

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO SETPOEDC.GP Nº 200, DE 7 DE MARÇO DE 2008

Suspende as citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais nos feitos em que a parte seja assistida pela Defensoria Pública da União, até o término da greve deflagrada pelos integrantes da carreira jurídica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação do Exmo. Sr. Defensor Público-Chefe da União, de suspensão das citações, intimações e prazos processuais nos feitos em que a parte seja assistida pela Defensoria Pública da União, até o término da greve deflagrada pelos integrantes da carreira jurídica;



**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-A-RR-1887/2004-051-11-00.8 TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : HAÍDÉ SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2436/2004-051-11-00.8TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADAS : ELINEIDE LOPES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2659/2004-051-11-00.5 TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : RAIMUNDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVLCANTE

DESPACHO

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2975/2004-051-11-00.7 TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATE
EMBARGADO : NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-4035/2004-052-11-00.9 TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : ABILENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

Prossiga-se no feito.
Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-589.081/1999.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1 - Observe-se a nova representação recorrente.
2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Bozano, Simonsen S.A.
3 - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-694.487/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : FÁBIO TORRES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DESPACHO

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 520, reatuando o feito para figurar como embargada UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).

Publique-se. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 03 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
EMBARGADOS : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 16956/2008-7.
Por meio do v. despacho de fls. 12.382/12.383, concedi mais 15 dias de prazo para que os cônjuges e filhos dos Reclamantes falecidos ALAOR AUGUSTO ROSEIRO, DOMINGOS VIRGÍLIO FILHO e MAGALI MONTEIRO MAXIMO NOGUEIRA cumprissem o disposto na parte final do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, que prevê, na ausência de comprovação da habilitação dos dependentes do falecido perante a Previdência Social, a indicação de sucessores, na forma da lei civil, mediante alvará judicial.

Antes mesmo de exaurido o prazo fixado, os Requerentes trazem aos autos os competentes alvarás judiciais, oportunidade em que renovam o requerimento de homologação das habilitações incidentais, bem como o prosseguimento do feito.

Atendido, pois, o disposto na parte final do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, defiro a habilitação dos Srs. ALMIR AUGUSTO OLIVEIRA ROSEIRO, ROSANÁ MAURA RODRIGUES VIRGÍLIO e LAURO FRANCISCO COSTA NOGUEIRA no feito, na qualidade de sucessores dos Reclamantes ALAOR AUGUSTO ROSEIRO, DOMINGOS VIRGÍLIO FILHO e MAGALI MONTEIRO MAXIMO NOGUEIRA, respectivamente.

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, para as providências cabíveis.

Após, inclua-se em pauta para julgamento com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de processo submetido à tramitação preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator

Considerando caracterizado o motivo de força maior previsto no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil; resolve:

Art. 1º Suspender as citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais nos feitos em que a parte seja assistida pela Defensoria Pública da União, até o término da greve deflagrada pelos integrantes da carreira jurídica.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e terá eficácia até o término do movimento grevista.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1285/2008

Referenda ato da Presidência que indica as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, resolve:

Referendar o ATO SETPOEDC.GP Nº 174/2008, nos termos a seguir transcritos: "ATO SETPOEDC.GP Nº 174/2008 - Indica as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, nos termos do art. 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, Considerando o teor do Aviso nº 42/GM-MTE, subscrito pelo Ex.mo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, RESOLVE: Art. 1º Indicar as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se de 27 de maio a 13 de junho de 2008 na cidade de Genebra, Suíça. Art. 2º Autorizar o afastamento de Suas Excelências do País no período de 25 de maio a 15 de junho de 2008. Art. 3º A Secretaria do Tribunal deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea em primeira classe e o pagamento das diárias correspondentes".

Brasília, 6 de março de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1286/2008

Referenda ato da Presidência que fixa critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, resolve:

Referendar o ATO SETPOEDC.GP Nº 176/2008, nos termos a seguir transcritos: "ATO SETPOEDC.GP Nº 176/2008 - Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1265, de 8 de novembro de 2007, que trata da composição dos Órgãos Julgadores do Tribunal, Considerando a remoção da Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do Ato SETPDC.GP nº 635 de 14 de novembro de 2007, Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos a Sua Excelência no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, RESOLVE: Art. 1º Os processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa serão redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, exceto: I - os processos já incluídos em pauta; II - os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas. Art. 2º Serão redistribuídos, ainda, dentre os integrantes do referido Colegiado: I - os processos que retornarem à Subseção para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão; II - os processos sujeitos à prevenção de que tratam os arts. 96 e 97 do Regimento Interno do Tribunal. Art. 3º Este Ato entra em vigor na presente data. Publique-se."

Brasília, 6 de março de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-574.089/1999.5

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PEDRO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Observe-se.
À Coordenadoria da SBDI-I para as providências cabíveis.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da
Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-582.555/1999.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
EMBARGANTE : ODAIR DARC PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 730, reautuando o feito para figurar como embargante UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).
Publique-se. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 03 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-610.384/1999.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 664, reautuando o feito para figurar como embargada UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).
Publique-se. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 03 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-616768/1999.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : EDNO SANTINO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

D E S P A C H O

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 423, reautuando o feito para figurar como embargante UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).
Publique-se. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 03 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-622.018/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : CARLOS NATAL SILVA
ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 474, reautuando o feito para figurar como embargada UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).
Publique-se. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 03 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-645218/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 835, reautuando o feito para figurar como embargada UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).
Publique-se. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 03 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO - E-ED-RR-738.050/2001.6

EMBARGANTE : PAULO HONDA
ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 6 de março de 2008
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído ao Ex.^{mo} Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**, de conformidade com o disposto no art. 95 do RITST.

PROCESSO : E-RR - 527.869/1999.2
EMBARGANTE : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Brasília, 5 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Processo redistribuído, mediante sorteio, ao Ex.^{mo} Ministro **Vantuil Abdala**.

PROCESSO : E-RR - 227.153/1995.2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

Brasília, 5 de março de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 17 de março de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-ED-RR-26/2003-071-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DE JESUS OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : E-ED-RR-44/2004-009-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGE ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

PROCESSO : E-A-AIRR-48/1999-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : E-RR-68/2004-093-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA TOSTA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BERNABEL FURLAN

PROCESSO : E-RR-80/2006-015-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : E-RR-84/2006-019-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADO(A) : WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : E-ED-RR-87/2003-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO LUCÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-97/2002-071-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ELISA ZUPELLI LOMBARDI
ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES

PROCESSO : E-ED-RR-111/2002-004-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
EMBARGADO(A) : JORGE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-AIRR-118/1999-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

PROCESSO : E-RR-138/2004-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : WALDIR DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : E-RR-146/2005-261-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : APARECIDA ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARMEM REGINA JANNETTA
EMBARGADO(A) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

PROCESSO : E-AIRR-169/1997-019-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : JAIRO DE FREITAS GULIAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
EMBARGADO(A) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LEONY MACHADO

PROCESSO : E-RR-192/2005-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : LUCIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCUARCINA

PROCESSO : E-ED-RR-193/2004-059-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : GELSON PACHECO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES

PROCESSO : E-ED-RR-226/2002-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GASTON PAQUAY
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

PROCESSO : E-ED-RR-234/2003-011-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO MARCHI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO



PROCESSO : E-ED-A-RR-247/2005-014-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-376/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-661/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IEDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO E OUTRAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ THELMAN RIBEIRO DE MELO	EMBARGADO(A) : MARIA EDINICE ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-AIRR-665/2002-067-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-250/2004-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-412/2001-023-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : EDUARDO TIerno YAMIN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE COLATINA	EMBARGANTE : DILCE BISPO DE SANTANA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA COSTA FILHO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
	PROCESSO : E-A-AIRR-421/2003-110-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-670/2003-008-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-267/2004-101-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : WALMIR PONTES BARROS	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	EMBARGADO(A) : JAIME FRANCISCO MORES
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-430/2005-521-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : IDÉLSON PEREIRA ROCHA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-672/2004-058-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AROLD0 DENIS MAGALHÃES SILVA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-AIRR-281/2003-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IVANIE LADEIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGADO(A) : ARISTEA DE AZEVEDO GOMES E OUTROS
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : E-RR-494/2003-076-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-682/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ELIS REGINA GODOI MENEZES	EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VIEIRA CRUZ DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-AIRR-297/1999-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A) : MILITÃO PEREIRA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-539/2002-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : RITA MARIA DE MAGALHÃES MARQUES PEPINO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-682/2006-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	EMBARGANTE : JANE NASCIMENTO MARINHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : CLEIDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	EMBARGANTE : SOCIL EVALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A) : JANAINA SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO : E-A-RR-554/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-706/2005-138-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-317/2002-018-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGANTE : MANOEL MESSIA MAGALHÃES
EMBARGANTE : JOSÉ ABÍLIO DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR DE ARAÚJO FERRAZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGADO(A) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-572/2004-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-710/2004-005-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-344/1995-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : EUVALDES ELIAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES	ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : PEDRO COSTA NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADORA : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS	PROCESSO : E-ED-RR-581/2003-015-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-711/2004-004-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-352/2005-005-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ROSÂNGELA APARECIDA INÁCIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JUAREZ DOMINGOS TROIAN	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	PROCESSO : E-RR-595/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-ED-RR-712/2005-012-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-360/1999-008-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA
EMBARGANTE : LUIZ ALVES	EMBARGADO(A) : ANARLEY DA SILVA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-604/2003-271-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-752/2005-008-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-363/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : REGINALDO DURVAL DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-625/2003-003-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO
EMBARGADO(A) : JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : DARLEI FRANCISCO PITUCCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ABC AUTO MOTO ESCOLA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR-368/2002-202-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BORGES HORAGUTI	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HARO SACK	
EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR RAMOS KONARZEWSKI		
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA		

PROCESSO : E-ED-RR-754/2005-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-931/2003-003-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.095/2005-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PEDRO DONATO DA SILVA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO LIMA DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS	EMBARGADO(A) : ROGERITO DA CRUZ OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	EMBARGADO(A) : ELIANA MONTALVÃO MELO REZENDE E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR-755/2002-011-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-956/2004-020-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.095/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ARTHUR RIBEIRO	EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ HOLLANDA DE MELLO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGÓRIO PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-ED-RR-757/1997-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-968/2000-066-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.111/2004-004-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LUÍS FERNANDO ISER	EMBARGANTE : LAURA SAVI E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RBS - TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTRA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). POLIANA DEBIASI	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-ED-RR-970/2002-007-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.116/2002-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-802/2004-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGANTE : EDUARDO BASSANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	EMBARGADO(A) : VILMAR DE JESUS VARELA	EMBARGADO(A) : GIOVANI MORATO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NADIA DUTRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : E-RR-985/2006-007-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.124/2000-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO : E-RR-809/2005-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : GISELLE ANGÉLICA MOREIRA DE SIQUEIRA E OUTRAS	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGANTE : MAURÍCIO FRIDMAN	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA	EMBARGADO(A) : SILVIO SÉRGIO POSSEBON SAMARTIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO : E-AIRR-1.015/2003-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-1.166/2004-004-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA BEZERRA DE PAULO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-AIRR-810/2006-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : JUDAS TADEU TALLON E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGANTE : BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAUL DA SILVA MOREIRA NETO	PROCESSO : E-RR-1.022/2003-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO SANTANA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.196/2002-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-811/2006-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIQUEIRA VICENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS ROMEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAUL DA SILVA MOREIRA NETO	PROCESSO : E-AIRR-1.024/2004-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-1.223/2003-066-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO BACHIEGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-850/2004-040-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : ANTONINHO GERALDO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.040/2001-062-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.227/2002-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE : CASTROL DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-874/2005-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.054/2002-019-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FREIRE XIMENES E OUTRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CÉLIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : E-RR-1.241/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : AMARILDO FARIA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-A-AIRR-899/2003-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.056/1998-006-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : SANDRA PEREIRA SENA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : A. NUNES & CIA. LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-RR-1.248/2006-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA	EMBARGADO(A) : SALÉSIO MENDES NUNES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-899/2004-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.082/2003-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : GILBERTO MORAIS MEDINA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS	EMBARGANTE : ANANETE CORREA	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-1.251/2004-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	PROCESSO : E-RR-925/2005-026-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILDE CUNHA COLARES
PROCESSO : E-RR-925/2005-026-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JOÃO OSWALDO NATALE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DO CARMO FEITOSA	ADVOGADA : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	



PROCESSO : E-RR-1.265/2005-022-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.458/2003-070-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.632/2004-008-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO PUERTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : ISAURO OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	PROCESSO : E-ED-RR-1.459/1997-028-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.659/1997-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	EMBARGANTE : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL	EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.309/2001-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS JARENKO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO CATANOCE GANDUR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-1.675/2005-002-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCOS SOARES		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	PROCESSO : E-ED-RR-1.489/2004-007-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ECONTEP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE ALMEIDA MAIA
PROCESSO : E-RR-1.371/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GUIMARÃES SOARES
EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA MELO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT	PROCESSO : E-RR-1.758/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.376/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-1.511/2003-015-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
	EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA BASTOS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ORLANDINA COELHO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CIFELLI	
ADVOGADA : DR(A). NORMA BARBOZA ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO : E-RR-1.800/2000-003-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.566/1998-046-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-RR-1.382/2003-017-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ABEL CHAVES JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AIRTON DE CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA NEGRÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.573/1999-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
	EMBARGANTE : VÂNIA ALENCAR MATTA PIRES	PROCESSO : E-AG-RR-1.802/2003-011-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.390/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : BANCO BANE B.S.A.	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.585/2003-030-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGADO(A) : REMERSON DOS SANTOS SOARES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTRA
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-1.391/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-1.826/1986-019-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SELBACH SELBACH	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.606/2004-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	EMBARGANTE : ANÍSIO GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A) : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.392/2004-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-1.609/2003-084-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CASTILHO MÉDICI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
EMBARGADO(A) : VLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAUL FARIA DE M. FILHO
	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ALAOR AUGUSTO ROSEIRO E OUTROS
PROCESSO : E-RR-1.406/2004-461-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : DR(A). USSAMA FERDINIAN
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.892/2001-005-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGADO(A) : MARLI DE MEDEIROS NOVAES	PROCESSO : E-ED-RR-1.612/2004-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : DJALMA PEIXOTO DA SILVA
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-1.411/1998-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	PROCESSO : E-RR-1.903/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELATO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : REGINALDO APARECIDO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO	EMBARGADO(A) : ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	PROCESSO : E-RR-1.615/1999-022-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
PROCESSO : E-AIRR-1.422/2004-001-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO	PROCESSO : E-RR-2.026/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS - COMPRESG	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DE SOUZA OMENA	PROCESSO : E-RR-1.452/2005-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS - COMPRESG	EMBARGANTE : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO	
	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	
PROCESSO : E-RR-1.452/2005-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MELONI	
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA		
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS		

PROCESSO : E-ED-RR-2.136/2004-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.913/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.934/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DULCE REGINA VILVERT	EMBARGADO(A) : ELIACI ROCHA SOUSA	EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-A-RR-2.166/2002-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.938/1999-012-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-4.000/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DR(A). PAULO SÉRGIO BERTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : HONORATO RIBEIRO PAZ
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-A-RR-2.190/2002-003-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-3.277/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.050/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MARINHO MOURÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO AMORIM CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.211/1999-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.293/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-4.096/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE FRANCISCO MACEDO DA COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : SIVALDO ALVES BARRETO	EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.306/2004-016-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.327/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.139/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLODOALDO MORGADO ALVES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED	EMBARGADO(A) : IVANILDE PEREIRA BARBOSA	EMBARGADO(A) : CÍCERO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-2.308/1998-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.395/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.221/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDMUNDO MATHEUS FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : THORNTON ELETRÔNICA LTDA	EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA MOTA LIMA	EMBARGADO(A) : ELIDETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HIGINO EMMANOEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO RUFINO
PROCESSO : E-RR-2.340/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.451/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.376/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MERI CLÁUDIA ROCHA DA SILVA	EMBARGADO(A) : GILVANETE PICANÇO LIMA	EMBARGADO(A) : MÁRIA BENILDE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO : E-RR-3.469/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.445/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-2.376/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : OLGA DE SOUZA NEGREIROS	PROCESSO : E-RR-3.636/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.506/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-2.487/2003-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUCIANEIDE ALENCAR GAMA	EMBARGADO(A) : ÁUREA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCESSO : E-RR-3.673/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.529/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-2.649/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EDNA SOUZA DA CUNHA	EMBARGADO(A) : ANTONIO VIEIRA LIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-3.699/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.563/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-2.779/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NEVES	EMBARGADO(A) : DELTA LEITE DAS NEVES
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : TERESA CRISTINA ALVES BEZERRA	PROCESSO : E-A-AIRR-3.882/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.579/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-2.806/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SARA MARTINS LADEIRA	EMBARGADO(A) : DELTA LEITE DAS NEVES
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ROSINETE SILVA BENTO	PROCESSO : E-RR-3.913/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.579/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). CLEISE LÚCIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
	EMBARGADO(A) : GUILCÉRIA DE JESUS GOMES	EMBARGADO(A) : IVANILDA VALDIVINO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-RR-5.097/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-26.545/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-110.337/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSIMAR VIRGÍNIO PEREIRA E OUTROS	EMBARGANTE : MARIA BEATRIZ KESSLER WENZEL	EMBARGANTE : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	EMBARGADO(A) : TARCÍZIO LEONARDO BOTH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	
PROCESSO : E-RR-5.102/2002-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-32.379/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-155.166/2005-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO BRAGA PONTE E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	EMBARGADO(A) : MARIA LACI REIS
PROCESSO : E-ED-RR-5.170/2004-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-ED-RR-40.461/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-410.259/1997-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : NANCY DE LOURDES GRANETO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : ADÃO DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	EMBARGADO(A) : PERY DE SOUZA BRIGLIA	EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
PROCESSO : E-ED-RR-5.222/2004-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-41.145/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-424.704/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : CARLOS FERNANDES JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	EMBARGADO(A) : CLARINDO MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO	PROCESSO : E-ED-RR-64.317/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-426.362/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-5.415/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MIRANDA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-64.472/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-442.744/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-5.726/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : AURORA STELA SERRA PEDRA BRANCA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ MARTINS	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO MARQUES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS	PROCESSO : E-ED-RR-69.346/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : E-RR-5.828/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-451.674/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : MOISÉS DA COSTA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : LOURENÇO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-73.588/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR-6.424/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-464.310/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ANÍSIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANA MARIS NUNES DA SILVA HOMEM	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : MANUEL INÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO
PROCESSO : E-ED-RR-6.620/2001-004-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-79.935/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-464.959/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM	EMBARGANTE : DERLI LIMA PALMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : ZENAIDE SALMORIA	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO : E-AIRR-90.710/2003-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : E-RR-7.304/2001-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-472.019/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	EMBARGANTE : AUGUSTINHO EDISSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARIA TAVARES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MANOEL CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	PROCESSO : E-RR-91.671/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
PROCESSO : E-RR-11.757/2002-012-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-477.129/1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NILCE GARCIA E OUTROS	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : ALTEMIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : E-ED-RR-17.213/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAGDA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-477.367/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MIRIAM LAFER SCHEVZ	PROCESSO : E-RR-98.160/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : SIDIOMAR MAIOLI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : CLÁUDIO AFONSO NAUJORKS E OUTRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-20.888/2003-652-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGANTE : HÉLIO ARANTES SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		

PROCESSO : E-RR-481.140/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-563.115/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-596.820/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : RUI DE ALMEIDA MOURA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GENECILDA DO NASCIMENTO BARCELOS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : LÚCIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : E-RR-484.170/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR-614.087/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JANIR MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	EMBARGANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI		ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : E-ED-RR-564.550/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VANDERLEI MEZZADRI
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
	EMBARGANTE : IVONETE MARIA DA SILVA SIQUEIRA	
PROCESSO : E-RR-507.213/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-620.860/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOÃO PINTO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO : E-RR-566.284/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE RIBAMAR GOUVEIA BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	
PROCESSO : E-RR-511.044/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	PROCESSO : E-RR-624.351/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). IVETE MARIA RAZARRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SOARES PEREIRA	EMBARGADO(A) : DENISE NUNES	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES		ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : E-RR-575.476/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PROCESSO : E-RR-518.594/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-635.177/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI		EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-RR-578.255/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : SEBASTIÃO JOSÉ SILVÉRIO E OUTRO	PROCESSO : E-RR-637.387/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-523.464/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE GOES	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	PROCESSO : E-RR-579.187/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MAZZAFERA FREITAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS	EMBARGANTE : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.	PROCESSO : E-RR-637.547/2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARTA LALLO BONINI DUECK	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARTA LALLO BONINI DUECK	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	PROCESSO : E-RR-582.774/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : E-RR-649.924/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-538.571/1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : GIOVANI DE PAULA MARIA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	EMBARGADO(A) : JANDIR LUÍS LANSINI
EMBARGADO(A) : UYEDER CABRAL DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS		ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
ADVOGADO : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-587.871/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-656.637/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-RR-541.246/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : NILSON LAGE DE SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGANTE : BRENO ANTÔNIO PRESTES LEOPOLDO	EMBARGADO(A) : VLADIMIR MARCOS PIZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	PROCESSO : E-RR-588.623/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-660.023/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-ED-RR-553.232/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : VILBERTO TAVARES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : ROBERTO LADEIRA FONTES	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	EMBARGADO(A) : DURVAL JOSÉ FACINCANI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO		ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MESSIAS TURATTI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO : E-ED-RR-589.180/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-660.574/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCESSO : E-RR-558.245/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO EZEQUIEL DE LUCENA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISA BELLONSI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA SALATIEL
EMBARGADO(A) : ITAMAR CECCON		
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM		



PROCESSO : E-RR-668.327/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-734.124/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-769.170/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVANILDO CORREIA DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PERES BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCURADORA : DR(A). IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : AFONSO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO : E-RR-669.381/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-735.891/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-772.419/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALTAMIR PEREIRA NUNES	EMBARGANTE : JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : DALMIR PAZ LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). HUBERTO DIER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	EMBARGADO(A) : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SERPA TRINDADE
	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	
PROCESSO : E-RR-674.632/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-736.645/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-785.054/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
EMBARGADO(A) : CANTIONÍDIO DE OLIVEIRA LOPES	EMBARGADO(A) : EUCLÉRIO PEDRO MARTENS SEFRIN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARINA DE PAULA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS
		ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-679.677/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-737.386/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-785.111/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANGÉLICA LOURDES DE MATOS COUTINHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : JOÃO BISPO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALDECI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES
PROCESSO : E-RR-698.463/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-738.727/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-789.977/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA RAYMUNDA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA	EMBARGANTE : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE	EMBARGANTE : PAULO EUZÉBIO NETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA	EMBARGADO(A) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE SAÚDE	ADVOGADO : DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS
PROCURADORA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ		EMBARGADO(A) : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : E-RR-702.680/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-738.807/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-792.198/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.	EMBARGANTE : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : OSCAR NOGUEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DAMIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	
PROCESSO : E-RR-717.134/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-739.561/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-792.485/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.	EMBARGANTE : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RABELO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS WARKEN E OUTROS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BARNECHE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). ODILON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARINELLI DOS SANTOS PIRES
PROCESSO : E-RR-718.210/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-746.937/2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-794.084/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	EMBARGANTE : RUBISMAR ALBUQUERQUE FARIAS	EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : JAIRTON DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVANA NEVES SOARES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA		
PROCESSO : E-RR-720.755/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-753.621/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-795.620/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : MANOEL PAIXÃO RODRIGUES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ FARIAS DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : NADIR RIBEIRO DE AMORIM
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO : E-ED-RR-723.857/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-757.770/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-797.915/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CLAUDIO MÉRIO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANA PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : E-RR-727.553/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-764.273/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-804.896/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA FRANCO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : NELSON LOIOLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	EMBARGADO(A) : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	
PROCESSO : E-RR-728.750/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-768.485/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-805.070/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MORELO SOBRINHO	EMBARGADO(A) : CARLOS DE MELLO	EMBARGADO(A) : DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

PROCESSO	: E-ED-RR-807.341/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GILBERTO GONÇALVES DO REGO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AG-ED-E-RR-260/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: A-E-RR-762/1991-035-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ADHOLFO CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS- CONCELLOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO	: DR(A). CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA
PROCESSO	: AG-E-RR-838/2005-004-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DALVA MARIA VELOSO AGUIAR LEITE
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	: AG-E-RR-1.355/2001-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TAMARA ALVES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
AGRAVADO(S)	: GILBERTO GOMES PAULINO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
PROCESSO	: A-E-RR-5.519/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: ROBÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: A-E-RR-714.623/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	: A-E-RR-763.537/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ITAMAR SILVEIRA PASSARELA
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETE BIANCHINI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RONEI DALLE LASTE
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: A-E-RR-803.440/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: WELITO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-190094/2008-000-00-00.0

AUTOR : NIVALDO RIBEIRO SANCHES
ADVOGADO : DR. VALTON DORIA PESSOA
RÉU : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-122/2005-000-15-40.1

AGRAVANTE : DANNY SANTUCCI ANTUNES
ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO
AGRAVADO : UNIDADE RADIOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO : RONALDO ABDALA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE BARROS PIMENTEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/8 contra o despacho de fl. 374, que denegou seguimento ao recurso ordinário do autor, por deserção.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Vejamos:

Obrigado(a), 'agravante deixou de providenciar a devida autenticação: I) da decisão agravada (fl. 374); II) da petição inicial da ação rescisória (fls. 9/19); III) da procuração do agravante (fl. 20); IV) da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 21); V) da decisão rescindenda (fls. 106/115); VI) da decisão originária (fls. 354/355 e 363/364); VII) da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 365) e VIII) do recurso ordinário em ação rescisória (fls. 366/373). Assim, não cumpriu a agravante a exigência do art. 830 da CLT, sequer declarando a autenticidade das referidas peças, o que equivale à sua inexistência no processado.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

O agravante deixou ainda de providenciar a devida juntada da certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 374, documento considerado essencial à compreensão da controvérsia, pois sem ele não há como se aferir a tempestividade de presente agravo, um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registro, por oportuno, que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor dos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-411/2006-000-12-00.3

RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE WERNER MAX HEINZELMANN
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 18, do sub-tabelecimento de fl. 19, da declaração de autenticidade de fl. 20, do acórdão de fls. 210/224, da respectiva certidão de publicação de fl. 225 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 225-verso, a sentença rescindenda (fls. 86/97), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 16/17, 21/85, 98/205, 208/209 e 226/266, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Ressalte-se que a declaração de autenticidade feita pelo advogado a fl. 20 não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 13.7.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, no acórdão recorrido, ao examinar a preliminar, suscitada pelo Réu, de falta de pressuposto processual, por ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT, dos documentos que acompanham a inicial, rejeitou-a, sob o argumento de que a declaração de autenticidade de fl. 20 atende à previsão do art. 365, IV, do CPC (fls. 563/564).

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, a Recorrente providencie a autenticação das peças de fls. 16/17, 21/205, 208/209 e 226/266, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-561/2006-909-09-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADOS : DRS. ANNA CAROLINA DE BARROS, PAULO FERNAN-
DO PAZ ALARCÓN E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHA-
DO
RECORRIDO : GUEBER ROBERTO LAUX
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DESPACHO

Conforme solicitado na Pet-TST nº 2682/2008-6, defiro o pedido de vista dos autos e a junta da procuração, para que as futuras intimações e publicações sejam expedidas em nome do Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, OAB/DF 750-A.

Junte-se as petições 168325/2007-3 e 168466/2007-0

Determino à Coordenadoria da SBDI-II que proceda às alterações nos registros na forma requerida, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAR-640/2006-000-14-00.7

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBU-
ÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DA MAIA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DESPACHO**

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.014/2003-000-13-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA

RECORRIDOS : MÉRCIA GOMES TORQUATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 453, §§ 1º e 2º da CLT, 8º, VIII, 37, II, XVI e XVII, da CF e buscando desconstituir o acórdão do 13º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, por considerar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, daí porque é vedado ao empregador dispensar o empregado aposentado albergado pela estabilidade sindical (fls. 50-56).

O **13º TRT** julgou improcedente o pedido, por entender que não há que se falar em violação:

a) dos arts. 453, §§ 1º e 2º, da CLT e 37, II, XVI e XVII, da CF, porquanto a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, em 14/10/97, sendo que a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST somente foi inserida em 08/11/00, de modo que a rescisória esbarra no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a par de os arts. 37, XVI e XVII, da CF serem inaplicáveis "in casu";

b) do art. 8º, VIII, da CF, ante a falta de fundamentação, até porque não é o cerne da questão versada na lide principal (fls. 158-165).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 167-183).

Admitido o apelo (fl. 190), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-1), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 206-207).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 167), tem representação regular (fls. 11, 150-151 e 184-185) - já que a procuração constante à fl. 11 confere poderes para substabelecer - e foram recolhidas as custas (fl. 188).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva aos óbices supracitados.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1272/2003-000-15-00.6

RECORRENTE : SÍLVIO ROGÉRIO CHAGAS

ADVOGADA : DRA. LARISSA F. MASSOLA MACHADO

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TARILU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO CARMONA

DESPACHO

Em razão da não aplicação do art. 544 do CPC aos processos de Ação Rescisória na Justiça do Trabalho, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, providenciando a autenticação dos documentos imprescindíveis para análise da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1281/2004-000-15-40.2

AGRAVANTE : EDVALDO BÍSCARO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor contra o acórdão proferido na ação rescisória nº 1281/2004-000-15-00.8.

O Agravante sustenta, em resumo, que o apelo merece regular processamento, dada sua tempestividade (fls. 2/11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fl. 93.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho.

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Noto que a ausência da peça mencionada impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Cabe ressaltar, por oportuno, que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.686/2003-000-01-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

RECORRIDO : JOÃO EUGÊNIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 204/210), interposto pelo Banco contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 174/182 e 196/198), que julgou procedente a ação rescisória por entender caracterizada a apontada ofensa a coisa julgada, basicamente, sustentando, inicialmente que.

Entretanto, impõe-se, de plano, o não conhecimento do presente recurso ordinário, por ausência do traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, senão vejamos:

O autor ajuizou a presente ação rescisória com o fito de desconstituir a r. decisão de fls. 24/25, que extinguiu a execução, em virtude da satisfação do crédito, pelo devedor, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Informa, na inicial da presente ação rescisória, que contra a r. sentença rescindenda, interpôs agravo de petição que não teria sido conhecido por entender o Egrégio TRT da 1ª Região que este contrariava o artigo 897 da CLT (vide fls. 17).

Note-se, entretanto, que além da v. decisão rescindenda acima mencionada, os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória são os seguintes: inicial da reclamação trabalhista (fls. 26/28); aditamento da inicial (fls. 29/30); contestação à reclamação trabalhista (fls. 31/33); réplica à contestação (fls. 35/39), laudo pericial (fls. 41/51); r. sentença (fls. 53/54); acórdão prolatado nos autos do RO-3966/92 (fls. 55/57) e sua respectiva certidão de publicação (fls. 57v.); acórdão proferido nos autos de embargos de declaração (fls. 58/59) e sua respectiva certidão de publicação (fls. 59v.); acórdão proferido nos autos do RR-214962/95.0; laudo pericial - processo de execução - (fls. 65/70); impugnação ao referido laudo (fls. 71/76); circulares do Banco (fls. 77/91); e, cópia de uma decisão de um

julgamento de uma AR originária do TRT da 1ª Região, em que se discute violação à coisa julgada (fls. 92/102).

Vê-se que dentre elas, no entanto, não há o traslado da decisão mencionada decisão proferida pelo TRT da 1ª Região nos autos de agravo de petição bem como a certidão de sua publicação.

Ocorre que o traslado de referida peça, no caso, se faz imprescindível ao deslinde da controvérsia para a aferição da decadência apontada pelo ora recorrente e, ainda, do correto pedido rescisório; ora, se houve a interposição de apelo contra a r. decisão rescindenda, com julgamento pelo TRT, como informa o autor, é necessário a conferência de seu exato teor para se verificar se esta decisão não substituiu a que ora pretende o autor ver rescindida, nos moldes do artigo 514 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. No caso, a decisão proferida nos autos do agravo de petição e a certidão de seu trânsito, com a devida autenticação, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 198 e 211.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.069/2005-909-09-00.1

RECORRENTES : CLERECI DE OLIVEIRA ALVES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória (fls. 2-13) calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), proferida na RT-3.793/04, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a prescrição quanto à supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF (fls. 175-178 e 182-184).

O **9º TRT** julgou improcedente o pedido, por concluir que, em relação:

a) ao erro de fato, a rescisória esbarra no óbice do § 2º do art. 485 do CPC, já que a decisão rescindenda manifestou-se expressamente sobre a referida matéria;

b) à violação de lei (CF, art. 7º, XXIX), a rescisória tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-2 e da OJ Transitória 51 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 246-251).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 256-264).

Admitido o apelo (fl. 265), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 271).

O presente feito foi a **mim redistribuído**, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007 (fl. 273).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 253 e 256), tem representação regular (fls. 23-27) e foram recolhidas as custas (fl. 264), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 175-178 e 182-184) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 186) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.255/2002-000-02-00.7

RECORRENTE : HIROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE SABASTIÃO GONÇALVES DA SILVA)
PROCURADORA : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 128 do CPC e buscando desconstituir o acórdão da 7ª Turma do 2º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Obreiro, para condenar a Empresa ao pagamento de horas extras e reflexos (fls. 60-65).

O 2º TRT julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restaram caracterizados a violação de lei e o erro de fato, aptos ao corte rescisório (fls. 143-151 e 157-161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 162-170).

Admitido o apelo (fl. 177), foram apresentadas contra-razões (fls. 179-180), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O presente feito foi a **mim redistribuído**, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007 do TST (fl. 183).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 161v. e 162) e tem representação regular (fls. 15, 132 e 136).

Sucedo que a cópia da **guia** de custas processuais juntada ao presente apelo não está devidamente autenticada (fl. 171). A falta de autenticação do referido documento corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, de modo que o presente recurso não merece conhecimento, por deserto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-11.429/2006-000-02-01.8

AGRAVANTES : ADELINA LOPES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em mandado de segurança dos Reclamantes foi obstado por despacho do Juiz Presidente do 2º TRT, por irregularidade de representação (fl. 68).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento (fls. 2-6).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 69), foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 70-76) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 78-84), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo, por falta de peças essenciais (fls. 93-95).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que os Agravantes não trasladaram cópia considerada obrigatória para a instrumentação do agravo, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT c/c o disposto na Súmula 415 do TST, "in casu", a cópia do ato coator. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT e na Súmula 415 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12782/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

D E S P A C H O

Diga o recorrente, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 487/495.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-12.979/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : VIERA NELSA SIEVEKING FIGUEROA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDA : COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
RECORRIDO : IMRE DEUTSCH JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

D E S P A C H O

De plano, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13.111/2004-000-02-00.7

RECORRENTE : TÂNIA MARA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário da Obreira, quanto a matéria alusiva à doença ocupacional (fls. 277-281).

O 2º TRT julgou improcedente o pedido, por entender que a Reclamante pretende revolver fatos e provas da lide principal, o que é defeso em sede rescisória, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 410 do TST (fls. 347-350).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 351-354).

Admitido o apelo (fl. 355), foram apresentadas contra-razões (fls. 360-367), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 371-373).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 350v. e 351) e tem representação regular (fl. 9).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice da Súmula 410 do TST.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-14131/2006-000-02-00.7

RECORRENTE : JOVANE BEZERRA DO VALE
ADVOGADO : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
RECORRIDO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

D E S P A C H O

1. Pelo despacho de fls. 345/347, publicado no DJU de 7.2.2008 (fl. 344-verso), determinei ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, para fim de autenticar as peças apresentadas com a inicial.

2. A Parte protocolizou, em 12.2.2008, a petição de fls. 349/350, informando que os autos originários (processo nº 00320/2004-007-02-00.5) estão arquivados e que o prazo médio para desarquivamento, no TRT da 2ª Região, é de 30 dias. Requereu o retorno dos autos do ROAR-14131/2006-000-02-00.7 para o TRT de origem, para fim de providenciar as autenticações determinadas.

3. Diante da situação de miserabilidade jurídica do Autor-Recorrente reiterada a fl. 350, conforme declaração de pobreza apresentada a fl. 14 e pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 11), que ora concedo, e, tendo em vista os demais motivos alegados, defiro o pedido de dilação do prazo para autenticação das peças juntadas com a inicial da ação rescisória, a fim de que o Recorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à autenticação determinada a fls. 345/347, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e §3º).

4. Publique-se.

5. Após, encaminhem-se os autos do ROAR-14131/2006-000-02-00.7 ao TRT da 2ª Região.

6. Decorrido o prazo ou cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AC-181120/2007-000-00-00.1

AUTORA : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
RÉU : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº 1413/2004-000-05-40.0, objetivando suspender a execução da decisão rescindenda.

Determinada a redistribuição do feito no âmbito da SBDI-2, os autos vieram-me conclusos no dia 22 de fevereiro do corrente.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o recurso ordinário ao qual se refere a presente cautelar já foi objeto de decisão, na qual foi negado provimento ao apelo, tendo os autos baixado à origem em 23/11/2007.

Considerada essa circunstância e o disposto no art. 808, III, do CPC, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito.

Custas pela autora, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa na inicial

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-181.820/2007-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

De plano, considerando que a presente ação cautelar é incidental ao processo TST-ROAR-1.048/2005-000-05-00.0, solicito à CSBDI-2 desta Corte que providencie a redistribuição do presente feito ao Min. Renato Paiva, Relator do processo principal, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-184.939/2007-000-00-00.9

AUTORA : MARGARETE MENDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185.042/2007-000-00-0.0

AUTOR : PEDRO HORN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185541/2007-000-00-00.8

AUTORA : EUNICE MAYORAL PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Considerando a informação da Coordenadoria de que o ofício citatório do Banco do Brasil S. A. foi devolvido com o registro "desconhecido", concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que forneça o endereço correto do réu, a fim de viabilizar sua citação.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-ROHC-185955/2007-000-00-00.

AUTOR : GABRIEL FUGULIN
ADVOGADOS : DR. KISSAO ALVARO THAIS E DR. LEANDRO SCHAPPO
RÉ : SUNAMITA ESTER FERREIRA
ADVOGADA : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE

DESPACHO

1. Vistos os autos etc.
2. Diante dos termos do despacho de fl. 175 e da não-especificação das provas pretendidas, indefiro o pleito de produção de provas formulado pelo Autor (fls. 183 - fax - e 192 - original).
3. No estado em que se encontra o processo, declaro encerrada a instrução processual.
4. Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Autor, razões finais, querendo.
5. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.
6. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-186183/2007-000-00-00.0

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO : KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI
RÉU : DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DESPACHO

1. Vistos os autos etc.
2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Autora, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. A Autora, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.
3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AC-187634/2007-000-00-00.1

AUTOR : RAIMUNDO VIANA PACÍFICO
ADVOGADO : DR. THALES ROCHA BORDIGNON
RÉU : ESPÓLIO DE RAIMUNDO VENTURA DE SOUZA

DESPACHO

RAIMUNDO VIANA PACÍFICO ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 190/2005-402-14-00-7, até o julgamento definitivo do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-632/2007-000-14-00-1, que insiste na ocorrência de violação de preceitos de lei ordinária e constitucional. Alega o autor que a iminência do dano irreparável se caracterizaria pelo fato de seu bem indicado à penhora poder ser leiloado ou mesmo adjudicado em favor do exequente na execução originária, além de poderem os valores correspondentes aos depósitos recursais ser liberados ao credor, o que poderia prejudicar o resultado útil do processo principal.

No feito principal, a requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 105/114, fundada no art. 485, inciso V (violação dos arts. 7º, XXXIX, da Constituição e 11 da CLT), do CPC, o acórdão regional de fls. 116/133 e 135/138, que, muito embora tenha acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do herdeiro menor do de cujus e determinado a retificação da autuação para constar Espólio de Raimundo Ventura de Souza, manteve inalterada a sentença, que não havia reconhecido a prescrição do direito de ação (art. 198, I, e 208 do CCB), que não pode correr contra interesse de menor (art. 440 da CLT).

Todavia, o autor não obteve sucesso, pois sua rescisória foi julgada improcedente pelo TRT de origem (fls. 259/265).

Ocorre que não se caracteriza a probabilidade de êxito do pedido de rescisão fundado no art. 485, incisos V, do CPC. Ora, o acórdão rescindendo não me parece ter afrontado os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, que tratam da prescrição aplicável ao direito de ação dos trabalhadores urbanos e rurais, não se identificando especificamente com a hipótese dos autos, em que se debate acerca do marco prescricional estabelecido em razão do falecimento de trabalhador que deixa herdeiro menor. Assim sendo, à primeira vista, não se configura a plausibilidade do direito invocado.

Logo, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-188142/2007-000-00-00.5

AUTOR : HOTEL PARQUE DAS FALÉSIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
RÉU : FÁBIO GUIDO SEBASTIÃO TOCCHIN

DESPACHO

Verifica-se, em tempo, que, persiste a inautenticidade da procuração de fl. 2118/2119, que outorga poderes ao subscritor da ação cautelar, bem como da decisão rescindenda de fls. 2682/2685.

Constata-se ainda a ausência de juntada da informação sobre o andamento atualizado da execução em curso nos autos originários.

Vale lembrar, por oportuno, que em sede de ação cautelar não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da cautelar, providenciando a autenticação das cópias dos documentos referidos, extraídos dos autos da ação rescisória principal ou da reclamação trabalhista originária, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-188216/2007-000-00-00.7

AUTOR : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
RÉUS : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. E AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Junte-se.

Nada a deferir diante do decidido às fls. 1321/1322.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro PEDRO PAULO MANUS

Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-201/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO : IDAILTON RESENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A 1ª Turma deste Tribunal Superior conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% (fls. 141-147).

O Estado de Roraima, mediante petição juntada às fls. 149-155, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-324/2004-003-13-40.2

AGRAVANTE : CIMENTO POTY S/A
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS
AGRAVADO : DAMIÃO OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604/2000-029-04-40.9

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 62-63, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes as certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e de intimação da decisão que negou seguimento a revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista e do presente agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro 2008.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2003-255-02-40.3

AGRAVANTE : COSME SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 88/90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92/100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106/122).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão regional proferido em face do recurso ordinário interposto pela Reclamada, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 61/62 encontra-se incompleta.

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que a última folha foi omitida, contendo, inclusive, a assinatura do relator.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-A-E-AIRR-1447/1986-029-01-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 26/05/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-860/1995-027-12-00.7

RECORRENTE : IVONETE MARTINIANO BONGIOLO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DESPACHO

O recurso de revista interposto pelo reclamado (RR-454.359/1998.8) foi conhecido e provido pela 5ª Turma deste Tribunal (fls. 201-204).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 5ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamante às fls. 224-233, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 1ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-881/2001-081-15-40.5

AGRAVANTE : SIDNEY FATORELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLUHMANN

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 143-144, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamante.

Isso porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 8/8/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 11/08/2003 e findando em 19/8/2003 (terça-feira). Contudo, o reclamante protocolizou o recurso de revista apenas em 3/9/2003, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 110, extrapolando, portanto o oitavo dia legal.

Dessa forma, **nego seguimento** do agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-977/2005-009-17-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADOS : NILSON FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 501, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base irregularidade de representação da empregadora, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a insistir nos argumentos trazidos no recurso de revista, sem, contudo, fazer qualquer menção à irregularidade acima esposta.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão, por sequer trazerem qualquer alusão à decisão que negou seguimento ao recurso de revista, demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1134/1998-044-01-40.4

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EDSON DE FARIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABREU SPINDOLA

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 133-134, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1382/1999-801-04-00.2

EMBARGANTE : JOSÉ CLÓVIS CORRÊA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - JOSÉ CLÓVIS CORRÊA DA SILVEIRA - às fls. 386-388, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1468/1990-005-10-40.9

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADOS : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Executado - DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)-, às fls. 77-79, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias aos Exequentes para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1563/1993-001-07-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADA : ANA MARIA NOGUEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 203, prolatada pelo 7º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o executado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Isso porque a publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista se deu em 16/12/2004 (quinta-feira) iniciando-se o prazo para interposição do agravo de instrumento em 17/12/2004 (sexta-feira) e suspendendo-se em 19/12/2004, em virtude da superveniência do recesso forense. Reiniciando a contagem do prazo em 7/1/2005, encerrou-se em 19/1/2005 (quarta-feira). Contudo, o executado protocolizou o agravo de instrumento apenas em 20/1/2005 (quinta-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, não conheço ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1972/1999-070-01-40.5

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 73-74, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o valor do depósito recursal efetuado na ocasião da interposição do recurso de revista é inferior ao valor estipulado pelo Ato GP nº 215/2006 para a época. Recolhendo a reclamada R\$ 5.537,17 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), este valor ficou aquém do previsto no referido Ato GP nº 215/2006, que estipulava o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), para a interposição do recurso de revista, importando a deserção do apelo.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se

Brasília, 29 de Fevereiro de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1975/2000-511-05-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO C. LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA - às fls. 146-149, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3088/2003-024-02-40.6

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SP TRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : GÉRSO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 105-106, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o valor do depósito recursal efetuado na ocasião da interposição do recurso de revista é inferior ao valor estipulado pelo Ato GP nº 215/2006 para a época. Recolhendo a reclamada R\$ 5.215,53 (cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), este valor ficou aquém do previsto no referido Ato GP nº 215/2006 que estipulava o valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), para a interposição do recurso de revista, importando a deserção do apelo.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 29 de Fevereiro de 2008.

MINISTRO Vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-3485/2004-052-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA E DR. MATEUS G. RIO
EMBARGADO : FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A 1ª Turma deste Tribunal Superior conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e às diferenças salariais decorrentes da redução salarial imposta pelo empregador do período de janeiro/2003 e abril/2004 (fls. 147-153).

O Estado de Roraima, mediante petição juntada às fls. 155-161, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à minguada de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2008.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-4075/2000-242-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSEMAR SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINSITRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão denegatória.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-13779/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : GERSON FERNANDES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CINTIA DI NAPOLI

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **reclamada**.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão do acórdão regional em sede de agravo de petição** está incompleta, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, o que impossibilita a análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ministro vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70139/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO : ALMIR LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85196/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADA : ELOISA RODRIGUES BARBALHO
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 499, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nº 126 e 297 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que não combate os fundamentos da decisão agravada. Em verdade, o reclamado limita-se a insistir nas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal veiculadas nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarra no óbice das citadas súmulas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do médio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-651025/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LAÉRCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - **LAÉRCIO DE OLIVEIRA GOMES** - às fls. 978-982 e pelo Reclamado - BANCO DO BRASIL S/A - às fls. 983-985, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias as partes para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-653032/2000.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
RECORRIDO : SÉRGIO MAYMONE DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE - às fls. 491-493, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-672543/2000.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : IZABEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - CHOCOLATES GAROTO S/A - às fls. 457-458 e pela Reclamante - IZABEL DIAS DOS SANTOS - às fls. 461, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a ambas as partes para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-708638/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : RICARDO SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -, às fls. 467-468, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-715134/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERNANDO PAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. JOÃO MARMO MARTINS E DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - FERNANDO PAIVA DE SOUZA -, às fls. 357-360, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-735089/2001.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : DANIEL NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 216, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o valor do depósito recursal efetuado na ocasião da interposição do recurso ordinário é inferior ao valor estipulado pelo Ato GP nº 333/2000 para a época. Recolhendo o reclamado R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), este valor ficou aquém do previsto no referido Ato GP nº 333/2000 que estipulava o valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para a interposição do recurso ordinário, naquela data, importando a deserção do apelo.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-760057/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
EMBARGADA : SÔNIA PEREIRA BRANCO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI AIVES BEZERRA SEPÚLVE-
DA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - BANCO ITAÚ S/A -, às fls. 555-556, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-775387/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NEUSA DE ALMEIDA CAMPOS TOLEDOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - BANCO NOSSA CAIXA S/A - às fls. 644-645, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-353/1998-003-04-40.4

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARTINS COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - Observe-se.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-621/2002-045-15-40.7 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DESPACHO

1 - O documento acostado às 148/151, não comprova a ciência do outorgante. Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.987/2002-010-15-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GRANDE
AGRAVADO : LITU SASSAKI AGOSTINETE
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 94, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da guia comprobatória do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR - 121117/2004-900-04-00.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VERA LÚCIA MARTINS COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DESPACHO

1 - Observe-se.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.208/2005-659-09-00.2

RECORRENTE : JOÃO MARIA BINE
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS BERNARDES
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS

DESPACHO

1 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-72.817/2003-900-02-00.3

RECORRENTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDA : ÂNGELA FRANCISCA BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES

DESPACHO

1 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-579/2002-023-04-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : MARIA LÚCIA BRANDELLI BUCCO
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESPACHO

1 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 27/1996-040-01-41.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27/1996-1

AGRAVANTE(S) : EDNO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 97/2006-014-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CIZOMAR SANTOS DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 101/2002-027-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNO SILVA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 181/2006-014-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com RR - 181/2006-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : IVO REICHERT
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE BORBA KAFRUNI



PROCESSO : RR - 181/2006-014-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1127/1998-202-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1509/2005-053-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 181/2006-3	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVADO(S) : LENIRA SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IVO REICHERT	ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	PROCESSO : AIRR - 1127/2004-009-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1594/2005-005-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	Complemento: Corre Junto com RR - 1127/2004-3	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH
PROCESSO : AIRR - 297/2004-001-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NELSON FORTUNA SANHUDO	ADVOGADO : DR(A). TATIANA SÁRADHA BRAGA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINTRACURB
AGRAVANTE(S) : EDMILSON WAGNER DURA E SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTANA NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1794/2003-005-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). BIANCA GALANT BORGES	AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO FRANCO MAIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
PROCURADORA : DR(A). IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
PROCESSO : RR - 382/2004-003-22-01.5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1189/2005-007-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1799/2001-019-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : GENICE SALUSTIANA DE JESUS E OUTROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBERTO MARTINS RODRIGUES E OUTRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE SIM- PLES : UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
PROCURADORA : DR(A). IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 530/2005-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1276/1998-016-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2076/1999-043-01-41.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1276/1998-6	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	AGRAVANTE(S) : GUILHERME CARLOS ROSA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 2076/1999-6
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR(A). ALZIRA ILDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SILVA PINTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : HERALDO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
PROCESSO : AIRR - 555/2002-012-05-41.1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 555/2002-9	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVANTE(S) : FABIANA VERAS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 4006/2002-921-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 1321/2005-053-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 648/2004-161-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO ALVES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ABIGAIL DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONORA PIRES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 8513/1999-013-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 1343/2003-021-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 841/2002-222-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 841/2002-0	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO TORRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANTOS ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	RECORRIDO(S) : REGINA RAVA	AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). THIAGO PINTO LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 1388/2003-015-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13090/2000-012-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 927/2003-027-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1388/2003-6	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : GENIVALDO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S) : VALDELICE REGIS MUNIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : IONE RESENDE BRAGA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 1388/2003-015-05-41.6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 20993/2001-012-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1388/2003-3	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : VALDELICE REGIS MUNIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1084/1998-001-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JORBAL MANOEL SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : AIRR - 1505/2005-001-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 21253/2001-009-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ANÁLDO MEIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : MAUREEN CRISTINA CARNEIRO
	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

PROCESSO : AIRR - 83207/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ELAZUILA NEVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

PROCESSO : RR - 664727/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

PROCESSO : RR - 764241/2001.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 77713/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FRANK CHAVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR - 792132/2001.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

PROCESSO : RR - 804244/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAGADOR ESPOSITO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 07 de março de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 510/2004-023-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 510/2004-0

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO LEITE DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : AIRR - 510/2004-023-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 510/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : EDIVALDO LEITE DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

Brasília, 07 de março de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 28/2006-008-19-40.2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO EMÍDIO

PROCESSO : ED-AIRR E RR - 455/2002-026-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR - 543/2005-030-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARLY IZABEL MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 579/2003-056-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDISON MASCARENHAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 801/2002-053-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDSON CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

PROCESSO : ED-AIRR - 814/2003-072-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROBERTA ERY KATO - ME
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTONIO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : RR - 868/2005-072-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JORGE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO

PROCESSO : RR - 1067/2004-074-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETI EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 1336/2005-203-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALVACIR JOSÉ PORCARI DIAS
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR - 1453/2002-203-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIS ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
RECORRIDO(S) : FACCE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA.

PROCESSO : RR - 2408/2001-513-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2408/2001-8

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BERNINI SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

PROCESSO : ED-RR - 9397/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JEFERSON LUIS REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

PROCESSO : RR - 59930/2002-900-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ISOLINDA OLÍMPIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 80335/2003-900-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Brasília, 07 de março de 2008

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1618/1997-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBUQUERQUE AMORIM
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 2279/1997-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIANA MÉRICA PINHEIRO COUTO
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDINAMARA MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 7272/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
ADVOGADO : CARLOS ROBICHEZ PENNA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 20645/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZARIFE FRANCISCA GOMES
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO : AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 43091/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FAVALLI
ADVOGADO : JOÃO COLUCCI
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 63120/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MOACIR BOTELHO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



PROCESSO : AIRR - 275/2003-067-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS - FADENOR

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : RR - 1365/2000-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEONILDO LUIZ FUGA
 ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 5727/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : RR - 888/2005-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ANDRADE LINHARES
 ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : RR - 340/1996-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : FANY MASTER NICILOVITZ
 ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : RR - 52/2005-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : PEDRO ISABEL RODRIGUES
 ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 272/2002-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLAUDIOMIRO VAGNER DA SILVA
 ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 69894/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : OLEIR MARCOLINO JUNIOR
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, de conformidade com art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1318/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARA IONE DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 57342/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : LAERCIO SCHON RIPKA
 ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR - 752/2004-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : WAGNER FERNANDO VELLOSO
 ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 752/2004-111-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : WAGNER FERNANDO VELLOSO
 ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

Brasília, 07 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma.

RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 20194/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO BARCELAR
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, de conformidade com o art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 87661/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARMANDO ANTÔNIO FERREIRA ALEGRE
 ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

Brasília, 07 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1318/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : WILSON KIYOSHI NISHIMURA
 ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma de conformidade com disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 37579/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARISA MARCONDES MONTEIRO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADO : RUBENS NAVES
 AGRAVADO(S) : WILSON PAULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : RR - 1170/2003-373-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES
 ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : ED-RR - 593666/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 EMBARGANTE : JOSÉ AMADO AFONSO RODRIGUES
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da Quarta Turma, de conformidade com o disposto do art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 55/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CASTANHARO
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR - 1408/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ARI SILVA
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : MAURO DE FREITAS ROSA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 488/2005-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADAILTON DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : CONDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 3625/2005-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE

ADVOGADO : GIORGIA PAULA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : GÍLTON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 85768/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GLACI TERESA MACHRY
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Brasília, 07 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 3898/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ROSANE SCHROTER KALACHE
 ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 1616/1995-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
 ADVOGADO : VALDIR DE LIMA MOULIN
 AGRAVADO(S) : SIMONE BASTOS LAZARONE DE REZENDE
 ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : RR - 741503/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CÁTIA CLAVIJO SAN MARTINS
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 79901/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GALO DOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO GOMES DE MORAES
 ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 13353/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
 ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : RR - 282314/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 106446/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO

PROCESSO : RR - 779296/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUÍZ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 29382/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILSON PRADO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 29065/1991.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : NELIO CARVALHAL JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 590297/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARLENE STUZENEKER DE SAMPAIO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JURACY CARDOZO

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 1387/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

Brasília, 07 de março de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1008/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RENOLDO MARTINHO TORQUATO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1430/2002-133-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NILTON ALVES FALCÃO
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 237/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS SILVA
AGRAVADO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : ARY ALVES DE ARAÚJO FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 56854/2003-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VANESSA KOKOTT
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 774/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO SOUZA CRISTO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO C. VIEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1023/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1136/2005-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO

Brasília, 07 de março de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 648/1999-007-17-00.1
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DIAS MOROGESKI
ADVOGADO DR(A) : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO DR(A) : ADY TALYULI JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 28290/2000-003-09-40.9
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : WILSON LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO STEUCK
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : E-RR - 1625/2001-021-15-00.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2145/2001-060-02-40.1
EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO DR(A) : LINDOIR BARROS TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADOR DR(A) : JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-A-RR - 2294/2001-043-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARTINS KUNN
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 762635/2001.1
EMBARGANTE : VIAÇÃO LUX LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 544/2002-001-22-00.8
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO BONA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO : E-RR - 6469/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WAGNER
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO : E-RR - 32491/2002-900-09-00.2
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO(A) : ORIVAL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : WOLNEY CESAR RUBIN
PROCESSO : E-ED-RR - 56285/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : INÊS ELÓI PATRÍCIO
ADVOGADO DR(A) : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A) : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
PROCESSO : E-AIRR - 674/2003-001-08-40.2
EMBARGANTE : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 826/2003-012-01-00.4
EMBARGANTE : AUGUSTO CÂNDIDO BRAGA
ADVOGADO DR(A) : NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR - 1191/2003-463-02-00.2
EMBARGANTE : OSVALDO TAKAOKI HATTORI
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
ADVOGADO DR(A) : ALAN ERBERT
PROCESSO : E-A-RR - 1388/2003-015-02-00.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO DR(A) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
PROCESSO : E-RR - 1486/2003-075-02-00.6
EMBARGANTE : NELSON LORENSON
ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2726/2003-068-02-40.6
EMBARGANTE : UBIRATAN SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2803/2003-006-09-40.3
EMBARGANTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ABNER PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE MANGONI
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 4296/2003-027-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GILMAR CECHET
ADVOGADO DR(A) : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 78931/2003-900-02-00.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LUCINDA TARDIVO ANTONINI
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
PROCESSO : E-RR - 219/2004-202-08-00.6
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FRANKLIN CARVALHO MACEDO
EMBARGADO(A) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 271/2004-101-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR DR(A) : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ODELCIONE SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA
PROCESSO : E-RR - 553/2004-059-03-00.1
EMBARGANTE : CÉLIO PESSOA MAGALHÃES - FAZENDA REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA
EMBARGADO(A) : JOSÉ COSTA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 767/2004-074-15-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDINEI DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO : E-RR - 808/2004-006-10-00.2
EMBARGANTE : MARIA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 842/2004-026-15-00.4
EMBARGANTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA



PROCESSO : E-ED-A-RR - 1098/2004-007-04-00.7
 EMBARGANTE : JUCELINE PEYROT
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARTHA SITTONI BARRETO
 EMBARGADO(A) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ELOÍSA GOMES PAZINI
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 1136/2004-012-10-40.9
 EMBARGANTE : LETÍCIA FERRARI BASSO
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1138/2004-063-03-40.9
 EMBARGANTE : GILMA TEIXEIRA MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SOUZA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PRESLEY OLIVEIRA GOMES
PROCESSO : E-ED-RR - 1237/2004-015-15-00.7
 EMBARGANTE : JOSÉ OLAVO PINTO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1499/2004-010-06-40.3
 EMBARGANTE : JORGE ROCHA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO
 EMBARGADO(A) : BRADESCO SAÚDE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FABIOLA FREITAS E SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 2020/2004-044-15-00.0
 EMBARGANTE : ELTON SILVA CASTRO
 ADVOGADO DR(A) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-A-RR - 2246/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : BEDINÉIA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 3018/2004-051-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CYNTHIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 3263/2004-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : SULAMITA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-RR - 3312/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : IRAILDES ABREU VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 3313/2004-051-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : FAUSTO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 3455/2004-051-11-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : VANDI FERNANDES TAVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 3914/2004-002-12-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 EMBARGADO(A) : ADEMAR PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO BERNARDINO DE MELLO
PROCESSO : E-RR - 4457/2004-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-RR - 4561/2004-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA CARMEM JEAN GURGEL DE AMORIM
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR - 4681/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 5560/2004-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DORACI DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO : E-A-RR - 116/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CLIDEMAR RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 332/2005-052-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ROZELLE ALMEIDA DUARTE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 435/2005-003-22-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 725/2005-047-02-00.3
 EMBARGANTE : ELI PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO DR(A) : MARLI BUOSE RABELO
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : E-RR - 1062/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ALDEMIR ROSENO MONTEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 1126/2005-109-03-00.3
 EMBARGANTE : SIMONE GOMES DE DEUS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : AMILTON COSTA DE FARIA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
PROCESSO : E-RR - 1152/2005-053-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 1155/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : WEDNE MENDES PEIXOTO
 ADVOGADO DR(A) : AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-A-RR - 1374/2005-053-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSELI RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 1401/2005-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL DA SILVA REIS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1596/2005-001-22-00.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO : E-RR - 2524/2005-053-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVAM SILVA DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 2726/2005-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELLEN KEILA LOPES BARATA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 3472/2005-027-12-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 EMBARGADO(A) : SILVANA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-A-RR - 3869/2005-051-11-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4168/2005-052-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : VALDI DE ALMEIDA VERAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 4460/2005-053-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RODRIGUES PINTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5392/2005-051-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR - 227/2006-091-09-00.1
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO DR(A) : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
 EMBARGADO(A) : MILTON VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 389/2006-001-03-00.7
 EMBARGANTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-ED-RR - 563/2006-007-04-00.4
 EMBARGANTE : DANIELA REGINA GUERREIRO DIOGO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VIEIRA PAPALEO
PROCESSO : E-RR - 751/2006-022-15-00.5
 EMBARGANTE : MARCELO BORGES LOPES
 ADVOGADO DR(A) : EDDY GOMES
 EMBARGADO(A) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
 ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA ZANETI

Brasília, 11 de março de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR - 1281/2001-036-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-573/2005-016-03-00.5

EMBARGANTE : JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, vistas a ambas as partes para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2005-010-18-40.9

AGRAVANTE : RITA CÁSSIA MIRANDA ZANI DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DRª. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 126, 296 e 337, I, "a", todas do TST. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 88-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos da representação processual e da tempestividade.

Com efeito, o advogado que subscreve o presente apelo, Dr. Valdecy Dias Soares, não detém procuração válida nos autos, nos termos exigidos pelo art. 37, "caput", do CPC. O documento trasladado à fl. 11 não atende ao propósito do referido dispositivo legal, por ilegível, impedindo a aferição dos nomes do outorgante e dos outorgados, bem como os poderes que lhes foram conferidos. Incidência, na espécie, da Súmula 164/TST, que assenta:

"SÚMULA 164. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-cumprimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

De igual forma, está ilegível o protocolo que consta da petição do recurso de revista, trasladada à fl. 70, o que impede o exame de sua tempestividade neste Juízo ad quem, que, convém registrar, não se vincula ao juízo de admissibilidade procedido pelo Tribunal Regional.

A ilegitimidade do documento implica a sua inexistência. Este é o entendimento da SBDI-1 deste C. TST, consubstanciado no OJ 285, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, as peças são de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Saliente-se ser ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante o disposto na mencionada Instrução Normativa 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2001-089-15-40.4

AGRAVANTE : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS REIS CHARNECA

D E S P A C H O

De início, reautue-se para alterar a denominação do Agravo para CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-14 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 193).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Alexandre Lauria Dutra, subscriptor do agravo de instrumento e autor do substabelecimento à fl. 126, que visava a dar poderes ao Dr. Fábio Bertachini Talhari, também subscriptor do agravo.

Por sua vez, não se encontra nos autos procuração outorgando poderes à Dra. Márcia Sayori Ishirugi, autora do substabelecimento à fl. 138, que confere poderes ao Dr. Fábio Bertachini Talhari, que, como já dito, subscreve o agravo de instrumento.

Outrossim, não há nos autos instrumento de mandato ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Arnaldo Pipek, também subscriptor do referido apelo, configurando irregularidade de representação processual.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, hipótese não configurada nos autos.

Impõe registrar ainda, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscripto por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-115/2004-013-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas ao recurso de revista, à procuração do agravado, ao despacho denegatório, à certidão de publicação da decisão agravada, ao acórdão Regional, à sua respectiva certidão de publicação e ao próprio Recurso de Revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado de tais peças é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-126/2004-281-06-40.9

AGRAVANTE : BANCA ESPERANÇA LOTERIAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. LUCENA LEITÃO
 AGRAVADA : NADIA MARIA LIMA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto (fl. 134). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/5). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fl. 141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como o de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) às custas processuais (fls. 40/41). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 79) e procedeu ao recolhimento das custas no importe de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais - fl. 80). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 140). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 133), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 371/04, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-248/2003-432-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : EDIMAR DA SILVA GADEIA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
 AGRAVADO : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto (fl. 113). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116/121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122/132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) às custas processuais (fl. 61). O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar de forma subsidiária a 2ª Reclamada - SABESP, mantendo os valores arbitrados a condenação e às custas (fls. 96/99). Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu apenas R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais - fl. 112). Portanto, desatendido o disposto no art. 789 da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede o processamento da Revista por deserção.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/2005-007-16-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : PEDRO DA CONCEIÇÃO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS TRINDADE

D E C I S Ã O

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do apelo (fl.43).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas às certidões de publicação do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário e da decisão agravada.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado de tais peças é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2006-101-04-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
 AGRAVADOS : SÉRGIO LUÍS BRUM BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO
 AGRAVADA : COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PELOTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato, às fls. 2-13, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DO/RJ de 13.07.2007 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 378.

O prazo recursal teve início em 16.07.2007 (segunda-feira) e expirou em 23.07.2007 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 24.07.2007 (terça-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.



Frise-se que, compulsando os autos, nenhuma certidão foi encontrada a respeito da inexistência de expediente naquela Corte no período de 23.07.2007 (segunda-feira) a 24.07.2007 (terça-feira), ou mesmo do vencimento do aludido prazo (incidência da Súmula 385/TST).

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2006-101-04-41.4

AGRAVANTE : COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE DE ALMEIDA WIEDERKEHR
AGRAVADOS : SÉRGIO LUÍS BRUM BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PELOTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-12, que, por intempestivo e por irregularidade de representação, não teve autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DO/RS de 13.07.2007 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 340.

O prazo recursal teve início em 16.07.2007 (segunda-feira) e expirou em 23.07.2007 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 24.07.2007 (terça-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Frise-se que, compulsando os autos, nenhuma certidão foi encontrada a respeito da inexistência de expediente naquela Corte no período de 23.07.2007 (segunda-feira) a 24.07.2007 (terça-feira), ou mesmo do vencimento do aludido prazo (incidência da Súmula 385/TST).

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Ademais, o agravo de instrumento não merece processamento, por inexistente, uma vez que a agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes à subscritora do recurso, Dra. Claudine de Almeida Wiederkehr (fls. 4 e 12), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes à subscritora do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2006-062-01-40.7

AGRAVANTE : ADENCLAIR RIBEIRO PEÇANHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-10, pelo Reclamante, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 11).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 89-103 e contra-razões às fls. 104-116, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 22). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a data de interposição do recurso de revista.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva interposição do apelo.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 753/2000-672-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELMO SAMOLENKO DIAS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. WALDOMIRO FERREIRA FILHO, na qualidade de patrono do Agravado TELMO SAMOLENKO DIAS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 356 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora, indefiro.

Publique-se (10/12/07)."

CT6, 04 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 763/2002-501-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : KÁTIA PINHEIRO MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. DEJAIR PASSERINE DA SILVA, na qualidade de patrono da Agravada KÁTIA PINHEIRO MACHADO DO AMARAL, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 259 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora, indefiro.

Publique-se."

CT6, 04 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-844/2004-025-03-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADOS : CLÁUDIA REGINA SILVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, que correm junto aos processos AIRR-844/2004-025-03-40.7 (CEF) e RR-844/2004-025-03-00.2 (reclamantes), verifica-se que foi praticado equívoco desde a instância inferior, que deve ser corrigido. Senão vejamos:

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante acórdão às fls. 446-452, conheceu dos recursos dos reclamantes e das reclamadas (CEF e FUNCEF), "rejeitando a prefacial suscitada em contra-razões pelos reclamantes, bem como as preliminares argüidas nos recursos empresários; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso dos reclamantes para, julgando procedente a ação, condenar a primeira reclamada e solidariamente a segunda, ao restabelecimento do pagamento da verba auxílio-alimentação, inclusive as parcelas vencidas não quitadas, a partir de 22.04.2003, na forma e montantes quitados ao pessoal da ativa, mensalmente (salvo no mês de dezembro de cada ano, quando deverá ser pago em dobro), observando-se todos os reajustes ocorridos, além de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor bruto a ser apurado em liquidação; unanimemente, aos recursos das reclamadas, negou-lhes provimento; ao principal acresceu juros e correção monetária, na forma da Lei, observando-se os Enunciados 200 e 381, do c. TST; declarou, para os fins do artigo 832, da CLT, que a parcela deferida tem natureza salarial; invertidos os ônus de sucumbência, custas pelas reclamadas no importe de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$12.000,00 (doze mil reais), valor atribuído à causa na inicial" (fl. 451).

Reclamantes e reclamadas recorreram de revista (fls. 461-475, 479-496 e 505-509), tendo sido admitido somente o apelo dos reclamantes (despacho fls. 512-513), decisão esta publicada em 15/12/2005 (fl. 513).

Interpôs agravo de instrumento a CEF (processo AIRR-844/2004-025-03-40.7).

A FUNCEF e a CEF aduziram contra-razões ao recurso de revista dos reclamantes (fls. 514-518 e 520-523, respectivamente).

À fl. 529, a Presidência do TRT exarou despacho, publicado em 31/05/2006, admitindo inadvertidamente o presente "agravo de instrumento" e intimando "os (as) agravados (as) para, no prazo legal, (conforme OJ Nº 310 da SDI-1 do TST), contraminutar o agravo, contra-arrazoar o recurso de revista e oferecer as peças que entenderem necessárias à formação do instrumento (ITEM VI da IN-16/99-TST e parágrafo 6º do art. 897 da CLT)".

Em função de tal despacho, os reclamantes aduziram contraminuta (fls. 530-557), frise-se, ao "suposto agravo de instrumento da FUNCEF", protocolado em 23/02/2006 e juntado às fls. 02-08.

Digo "suposto agravo de instrumento" porque, efetivamente, não se trata de recurso, mas de uma contraminuta que endossa as razões do agravo de instrumento da CEF.

O equívoco, desde o recebimento da peça como agravo de instrumento (despacho fl. 529), desencadeou uma série de erros, notadamente a contraminuta dos reclamantes (fls. 530-552) e a autuação do feito, por esta Corte Superior, como AIRR-844/2004-025-03-41.0.

Frise-se que a constatação do equívoco é de fácil verificação, conforme se depreende das seguintes transcrições do suposto agravo de instrumento:

"FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contendo com CLÁUDIA REGINA SILVEIRA SOARES E OUTROS, vem, por sua procuradora, manifestar-se a respeito do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo ..." (fl. 2 - grifo nosso).

"O Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal há que ser conhecido e provido, pois atendeu todas as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho para a sua admissibilidade" (fl. 3).

"Desto modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas chega-se à conclusão de que o recurso de revista interposto pela CEF atende a todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo a r. decisão ora atacada ser reformada, sendo determinado o seguimento do recurso de revista em questão" (fl. 4 - destacamos).

"Diante do exposto, requer a ora Agravada seja conhecido e provido o Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, para admissão, processamento e provimento do recurso de revista aviado" (fl. 8, grifamos).

Ademais, observa-se que a presente peça, protocolada em 23/02/2006, só se mostra tempestiva se se considerar a data de publicação do despacho que abriu prazo para contraminutar o agravo de instrumento da CEF (fl. 294 daqueles autos), ou seja 15/02/2006, uma vez que o despacho denegatório do recurso de revista da FUNCEF foi publicado em 15/12/2005.

Patente o equívoco, impõe-se o CANCELAMENTO da presente autuação, devendo os presentes documentos ser juntados aos autos do agravo de instrumento da CEF.

É o que determino à Secretaria da 6ª Turma que proceda.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de março de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 871/2005-019-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO(A) : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO : JACI LINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE, na qualidade de patrono do Agravado JACI LINO DA CRUZ, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 263 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora, indefiro.

Publique-se."

CT6, 04 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-872/2003-109-08-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCA DE ASSIS SILVA
AGRAVADA : GOIÂNIA JÓIAS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base nas Súmulas 266 e 368, I/TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 54-55). Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-2). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 63).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão que julgou o agravo de petição ou da respectiva intimação pessoal - peça imprescindível à aferição da tempestividade da revista e, portanto, indispensável na formação do agravo de instrumento. Consoante a OJ Transitória 18/SBDI-1/TST, o traslado da certidão é obrigatório, salvo se houver nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1334/2005-181-06-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGARASSU
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do não conhecimento do apelo (fl. 71).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas ao recurso de revista, ao despacho denegatório, à certidão de publicação da decisão agravada.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de publicação da decisão agravada é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1489/1988-06-08-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : LUPINO-COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADA : NICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTIN RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 368, 1/TST (fls. 388-389). Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 113-114).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração ou da respectiva intimação - peça imprescindível à aferição da tempestividade da revista e, portanto, indispensável na formação do agravo de instrumento. Consoante a OJ Transitória 18/SBDI-1/TST, o traslado da certidão é obrigatório, salvo se houver nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2308/2002-005-07-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A Presidência do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por intempestivo, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 53). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 61-62), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do não conhecimento do apelo (fl. 67).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o recurso de revista, manifestamente, não preencheu pressuposto extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no DJ de 16/12/04 (fl. 41). Assim, o prazo de dezesseis dias (Decreto-Lei 779/69, art. 1º, III) para a interposição do apelo iniciou-se em 17/12/04 (sexta-feira), vindo a expirar em 19/01/05 (quarta-feira), em virtude do recesso forense de 20/12/04 a 06/01/05, nos termos da certidão de fl. 52. Contudo, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 21/01/05 (sexta-feira), quando já esvaído o prazo legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT, c/c o citado Decreto-Lei 779/69.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2729/2004-060-02-40.0

AGRAVANTE : MIGUEL PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-28). Somente a Reclamada São Paulo Transporte S.A. apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 475-478) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 479-494), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva ao acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. O Reclamante inicia o traslado do acórdão à fl. 399 e termina à fl. 402; entretanto, a cópia trasladada à fl. 402 está imprestável, sem a reprodução da parte final e dispositiva do referido acórdão.

Nessa esteira caminha a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, como ilustram os seguintes paradigmas: TST-A-AIRR-640/2005-007-21-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-A-AIRR-189/1996-055-01-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-92/1999-611-04-41, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-2368/1999-481-01-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-A-AIRR-1457/2004-068-01-40, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 15/02/08.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da decisão recorrida é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- RR - 3810/2005-035-12-00.9

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ODARI BÖLL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. LYCURGO LEITE NETO, na qualidade de patrono do Recorrente CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 653 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se a petição nº Pet-171085-7.**

Assino o prazo de cinco (5) dias para que a Recorrente se manifeste acerca da renúncia formulada pelo Recorrido, em atenção ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

Acordando a Recorrida ou no seu silêncio, registre-se a renúncia e prossiga o feito seu trâmite normal.

Havendo expresso desacordo, junte-se e tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008".

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 8742/2002-906-06-40.7

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO(A) : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : LEYLA REJANE CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO, na qualidade de patrono do Agravante BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 252 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**J. Por ora, somente vista à parte contrária. P.(CPC, art. 162, § 4º).**

Bsb, 13/12/07."

PC6, 29 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 23010/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : DEOCLÉCIO ITAGINIS BATISTA
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO
RECORRIDO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Dra. MARIA NEIDE MARCELINO, na qualidade de patrona do Recorrente DEOCLÉCIO ITAGINIS BATISTA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 192 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Por falta de respaldo normativo, por ora, indefiro.**

Publique-se."

CT6, 04 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 46615/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : HEATING COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SILVIO DE SOUZA BUENO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. JÚLIO SILVIO DE SOUZA BUENO, na qualidade de patrono do Agravado LUIZ CARLOS DA SILVA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 141 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Por falta de respaldo normativo, por ora, indefiro.**

Publique-se."

CT6, 04 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR 77711/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
AGRAVADO : GUILHERME ALBERTO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELOS KREJCI DE SOUZA

D E S P A C H O

Determino a correção da autuação para constar como agravante nos autos AIRR nº 77711-2003-900-01-00-1 a empresa VALEC, sucessora da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social-Refer, conforme o disposto no artigo 1º, inciso II, da Resolução Administrativa nº 1240/2007 do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator



**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 711484/2000.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A)	: WAGNER BALSIMELLI PARMEZANO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ALVES GOMES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1778/2001-031-15-00.1
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ EDUARDO MEILUS
ADVOGADO DR(A)	: APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1810/2001-028-15-40.0
EMBARGANTE	: JUVENAL FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES
ADVOGADO DR(A)	: JAKELINE RANGEL
ADVOGADO DR(A)	: LENISA PRADO DE MATOS
EMBARGADO(A)	: ADRIANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO DR(A)	: EDVIL CASSONI JUNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO PIRES
PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 2554/2001-033-02-40.5
EMBARGANTE	: ZILDA TIMONER
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR DR(A)	: JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 1380/2002-433-02-00.2
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MARIA RACHEL CARLOS MAFEI PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 3347/2002-900-03-00.1
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ADÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO DR(A)	: HELENA SÁ
PROCESSO	: E-A-AIRR - 45431/2002-902-02-40.5
EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: YUKIO USHIWATA
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO BITINCOF
PROCESSO	: E-RR - 61345/2002-900-04-00.1
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BERTI
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A)	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO	: E-RR - 1964/2004-065-02-00.1
EMBARGANTE	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A)	: EDILSON SELES DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A)	: ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
EMBARGADO(A)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: YASUDA SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA SAKURA IWATA
PROCESSO	: E-RR - 2445/2004-010-07-00.5
EMBARGANTE	: PAULO AUBER ROUQUAYROL JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO PRAGMÁCIO FILHO
EMBARGADO(A)	: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO HAROLD GUERRA LOBO
PROCESSO	: E-RR - 3873/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5437/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA SÁ DIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-RR - 77/2005-001-02-00.8
EMBARGANTE	: ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEI AMENDEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: KARINA KELLER FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO GHERARDINI SANTOS
EMBARGADO(A)	: CENTRO ESTÉTICO MAKAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 525/2005-161-05-00.9
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: THEODOMIRO BAPTISTA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	: E-RR - 556/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 576/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROMÃO ALVES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 586/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FLORIANO OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 589/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELISSANDRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 725/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANDERSON MESQUITA BARROS
ADVOGADO DR(A)	: DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 2883/2005-002-12-00.2
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ALIZETE ANA CRISTELLI
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARANGONI
PROCESSO	: E-AIRR - 11214/2005-651-09-40.1
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO MIRANDA LUCAS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ RICARDO BERLEZE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 79008/2005-091-09-00.4
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO ALBERTINI
ADVOGADO DR(A)	: ADEMAR KENHITI ISSI
PROCESSO	: E-RR - 99514/2005-028-09-00.3
EMBARGANTE	: ZILVAL BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO DR(A)	: CHRISTIANE BACICHETI
EMBARGADO(A)	: FACULDADES DE TECNOLOGIA CAMÕES
ADVOGADO DR(A)	: JOEL KRAVTCHENKO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES
ADVOGADO DR(A)	: JOEL KRAVTCHENKO
PROCESSO	: E-ED-RR - 17/2006-002-13-00.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A)	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUCIANA TORRES MAROJA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

PROCESSO	: E-AIRR - 162/2007-012-08-40.3
EMBARGANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GILVAGO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

Brasília, 11 de março de 2008.

**CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma
AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO	: AIRR - 394/2001-048-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RODOLPHO GISMONDI JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 399/2002-079-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 399/2002-2	
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	: RICARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	: AIRR - 407/2004-073-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 590/2002-222-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FLORENTINO FRANCISCO APOSTOLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: COMPAR CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 647/2000-103-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO ESCALANTE MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 662/2003-011-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ IGNÁCIO HOMEM DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
PROCESSO	: AIRR - 766/2004-003-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: IARA CONCEIÇÃO PIRES PARRELA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
PROCESSO	: RR - 810/2002-026-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VILMAR MACHADO GRAVEM
ADVOGADO	: DR(A). MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN
PROCESSO	: AIRR - 1167/2005-067-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: NAIR SILVEIRA PIMENTA JOSÉ
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	RR - 1281/2005-058-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ COSTA DE FÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
ADVOGADO	:	DR(A). DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1331/2004-015-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VANDA SALES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR - 1438/2004-029-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CLAUDEMIR LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1677/2000-038-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA DE CÁSSIA BARATELLA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BORGES REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 1954/1999-019-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ FIALHO PODCAMENI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS SANTANA DE AZEREDO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 3095/2001-481-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SALES PESSANHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
PROCESSO	:	RR - 4395/2002-004-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA MARIZE BETEZEK MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE BACICHETI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 25923/1999-014-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÔMES
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	E VALDENICE MARGARIDA JANETE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

Brasília, 05 de março de 2008.
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-190534/2008-000-00-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA	:	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINDISAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINDISAMA**, por meio da qual pretende a autora, inicialmente, seja concedida liminar para dar efeito suspensivo ao recurso de revista por ela interposto, bem como "a consequente suspensão da execução provisória do processo RT 735/2003-019-01-00-3 até o trânsito em julgado do mesmo" (fl. 21). Ao final, requer seja julgado procedente o pedido em destaque, confirmando a liminar requerida.

Acompanharam a petição inicial (fl. 02/20) os documentos acostados às fls. 22/373.

Permito-me proceder a um breve relato dos fatos que precederam o ajuizamento da presente ação.

Nos autos de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, na qual o **SINDISAMA** busca a reintegração de 49 (quarenta e nove) ex-empregados da CEDAE, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negando provimento ao Recurso Ordinário nº 735/2003-019-01-00-3, interposto pela reclamada, decidiu que "a aposentadoria espontânea não implica, necessariamente, na extinção do Contrato de Trabalho", portanto, "a permanência do empregado exige a contrapartida do cumprimento irrestrito das obrigações legais a cargo do empregador, dentre as quais, as reparações legais pertinentes, na hipótese de despedida imotivada" (fl. 252). Como conseqüência, determinou a extração de Carta de Ordem "para que se proceda à reintegração dos empregados, com as conseqüências daí advindas" (fl. 260).

Observe-se, por oportuno, que o referido julgamento se deu em **12/12/2006**.

Não conformada, interpôs a reclamada, em **14/3/2007**, o recurso de revista de fls. 239/250, no qual sustenta violação aos artigos, 5º, II e 37 da Constituição Federal, 453 da CLT, bem como divergência jurisprudencial quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Por entender configurada "aparente divergência jurisprudencial", a teor do artigo 896, "a", da CLT, a Vice-Presidência do egrégio Colegiado Regional, em **19/7/2007**, deu seguimento ao recurso de revista interposto pela CEDAE (fl. 234).

Daí a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, pela qual a **CEDAE** requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto e já admitido na origem, suspendendo-se a execução provisória determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região até o trânsito em julgado do feito RT 735/2003-019-01-00-3. Pede a requerente, por fim, seja concedida liminar inaudita altera pars, ante a controvérsia jurisprudencial acerca do tema, bem como em razão do periculum in mora, consubstanciado na iminência da requerente ser obrigada a realizar vultoso pagamento em favor dos beneficiários (fl. 20).

Decido.

Primeiramente, observo que a competência desta Corte para apreciação do presente feito advém do fato de que o recurso de revista interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região já sofreu o primeiro exame de admissibilidade no juízo a quo, caso contrário, aplicar-se-ia, por analogia, o teor das Súmulas nº 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, para que seja viabilizado o deferimento do pedido liminar argüido na inicial, necessário se faz a demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos dois requisitos a que aludem a doutrina e a jurisprudência pátrias, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, contudo, tenho que tais requisitos não se encontram atendidos.

Com efeito, embora o requerente não se refira expressamente à presença do *fumus boni iuris* no presente caso, vê-se que, em relação ao mérito da demanda, este busca fundamento em arestos proferidos por Tribunais Regionais (fl. 7, 11/12 e 17), bem como em precedente da 5ª Turma desta Corte (fls. 15/16). Por outro lado, argumenta que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 1770 não se aplicaria ao presente caso.

Entretanto, sem adentrar ao mérito da demanda, não se pode negar que a jurisprudência da SDI-1 está a afirmar tese oposta à sustentada pela requerente, o que dissipa, no presente momento, a alegada presença do *fumus boni iuris*, a saber:

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE, APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa. Embargos da reclamante conhecidos e providos." (SDI-1, E-RR 537907/1999, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22.2.2008)

Por outro lado, no que pertine à demonstração do *periculum in mora*, melhor sorte não tem o requerente.

Com efeito, também não vislumbro restar demonstrada a presença do referido requisito, em razão de que o tempo decorrido entre a decisão que admitiu o processamento do recurso de revista, proferida em **19/7/2007**, e a data do ajuizamento da presente medida, 26/02/2008, conduz a uma primeira conclusão de que ausente a imediatidade necessária para o excepcional provimento liminar.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar**.

Na forma do artigo 260 do RITST c/c caput do artigo 802 do CPC, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-87/2006-221-06-00.3

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADO	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDA	:	RISOLEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 78-82), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame da questão referente à responsabilidade subsidiária (fls. 85-94).

Admitido o recurso (fls. 101-102), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 106-107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 83 e 85) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se isento de preparo, pois o Município-Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional consignou que a **responsabilidade** subsidiária do Município-Reclamado decorre da culpa "in eligendo" e "in vigilando", em razão de não ter elegido empresa idônea para prestar os serviços e não ter fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, atraindo a incidência da Súmula 331, IV, do TST (fls. 78-82).

O Município-Reclamado sustenta que a Justiça do Trabalho é **incompetente** para impor responsabilidade subsidiária ao ente público. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II e § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 85-94).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, resta afastada a alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, convém asseverar que, conforme apontado pelo Regional (fl. 80), na hipótese vertente **não houve** reconhecimento de vínculo empregatício com a entidade pública ou condenação solidária, mas apenas a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, com fundamento na culpa "in eligendo" e "in vigilando", motivo pelo qual resta intacto o art. 37, II, da CF, à míngua de especificidade.

Por outro lado, quanto à discussão acerca da **contrariedade** à Súmula 363 do TST e da violação do art. 37, § 6º, da CF, constata-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia sob esses enfoques, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Finalmente, no tocante à suposta **incompetência** da Justiça do Trabalho para declarar a eventual responsabilidade subsidiária de entidade pública, melhor sorte não socorre o Município-Reclamado, pois o apelo, nesse particular, encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418/2007-271-06-40.7

AGRAVANTE	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	:	LUÍS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto à alegação de violação da coisa julgada, com fundamento na Súmula 126 do TST e na ausência de violação direta e literal das normas constitucionais indicadas, à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, e, em relação à quitação das verbas rescisórias, entendeu que o seguimento da revista restou inviabilizado, pois a decisão recorrida estava em sintonia com a Súmula 330, I, do TST (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 96), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento **não** atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Na hipótese dos autos, a **procuração** datada de 17/10/06, que outorgou poderes aos Drs. Jairo Cavalcanti de Aquino, Aureliano Raposo Soares Quintas, Sérgio Alencar de Aquino e Luiz André Miranda Bastos (fl. 30), subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 17/05/07, acostado à fl. 90, em que não constam os nomes dos referidos patronos, tampouco possui ressalva dos poderes a eles conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual. Assim sendo, incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

De outro lado, tendo em vista a procuração de fl. 90 ser posterior àquela acostada à fl. 30, a Reclamada providenciou a juntada de **substabelecimento** (fl. 89), objetivando conferir poderes aos Drs. Jairo Cavalcanti de Aquino, Aureliano Raposo Soares Quintas, Sérgio Alencar de Aquino e Luiz André Miranda Bastos, dentre outros. Todavia, examinando o referido substabelecimento, observa-se que este conferiu poderes aos subscritores do agravo de instrumento para atuarem nos autos da Reclamatória Trabalhista 00491-2007-271-06-00.4, ajuizada pelo Sr. Edilson Mendes de Souza. Dessa forma, não possuem os mencionados procuradores instrumento válido de mandato para atuarem no presente processo.

Cumpra registrar que, segundo a jurisprudência do TST a outorga de **nova procuração**, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2006-003-10-40.3

AGRAVANTE : REINO UNIDO DA INGLATERRA E DA IRLANDA DO NORTE (EMBAIXADA)
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO MOTA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 297 do TST (fls. 141-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovetimento do agravo (fls. 151-153).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 136). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado.

A teor da **IN 16/99, X, do TST**, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2007-018-03-40.4

AGRAVANTE : ITAPAGIPE TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLARET DE ASSIS JUNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, § 6º, da CLT, pois não indicou violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, revelando-se desfundamentado, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo (fl. 78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-116), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 78v. e 2), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Luiz Guilherme de Melo Borges** (fl. 40), o qual firmou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Selmo Fernando Rabelo Mesquita (fl. 8), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Luiz Guilherme de Melo Borges, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Cumpra ressaltar, por fim, que o recurso de revista não mereceria conhecimento, ainda que superada a irregularidade de representação, uma vez que se encontra desfundamentado, conforme assentou o despacho de admissibilidade, pois não houve indicação de violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula, em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A esse propósito, note-se que são inovatórias as ofensas indicadas apenas no agravo de instrumento quanto aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-587/2004-002-05-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
 AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ LAPA
 ADOVADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 182-183).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 189-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal alusivos ao recurso de revista não veio compor o agravo.

A cópia das citadas peças é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo foi satisfeito, com indicação das folhas em que estariam localizadas as guias referentes ao pagamento das custas e do depósito, o **juízo de admissibilidade** do recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), nos termos da Súmula 285 do TST.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/2007-111-08-40.9

AGRAVANTE : CRISTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RAIMUNDO NASCIMENTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 214 do TST (fls. 91-92).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 97), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 31/10/07 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 93. O prazo para interposição do agravo iniciou-se somente no dia 05/11/07 (segunda-feira), em virtude dos feriados de "Todos os Santos" e "Finados" celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho, respectivamente, em 01/11/07 e 02/11/07, e veio a expirar em 12/11/07 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 13/11/07 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se, ainda, que o **feriado de finados** compreendeu apenas a quinta e a sexta-feira. Incumbia à Parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, ao que não procedeu, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-953/2006-077-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar afronta direta a dispositivo constitucional (fl. 129).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129), tem representação regular (fls. 3 e 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A decisão recorrida consignou que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, em virtude da prescrição quanto ao pedido de pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, asseverando que a reclamatória havia sido ajuizada após o decurso do biênio (20/07/06), contado a partir do trânsito em julgado da ação intentada perante a Justiça Federal (28/05/01) (fl. 106).

Sustenta o Reclamante que seu recurso de revista tinha condições de prosperar, porquanto não estaria prescrito o seu direito de ação, sendo inaplicável "in casu" o entendimento contido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada**. Fundava-se o apelo em violação do art. 7º, XXIX, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, contudo, que a tese do acórdão recorrido se coadunava com a **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, que fixou o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Destarte, como asseverou o regional, tendo a ação sido ajuizada em 20/07/06, e considerando o trânsito em julgado da ação intentada perante a Justiça Federal em 28/05/01 (fl. 106), encontra-se totalmente prescrito o direito de ação do Autor.

Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST, conforme evidenciam os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO DE EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05).

"EMBARGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - PRESCRIÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05).

Já o **Supremo Tribunal Federal** tem entendido que o mencionado dispositivo constitucional é passível de vulneração indireta, consoante se verifica da análise dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MARCO INICIAL. Decidindo o Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC 110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Alega o RE violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. É inviável o RE. Situa-se no âmbito infraconstitucional, insuscetível de apreciação em RE, a controvérsia objeto da revista a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal 'a quo' com base no princípio da 'actio nata' e no Enunciado/TST 95, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g. o AI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e o AI-199.084-AgR, 27.04.2004, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo" (STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA - PRAZO PRESCRICIONAL. A controvérsia foi dirimida exclusivamente à luz de norma infraconstitucional e de enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. A ofensa à Lei das Leis, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. A propósito, o RE-350.556-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. Por outro lado, a decisão recorrida não diverge da pacífica jurisprudência do STF sobre o tema. Precedente: AI-378.222-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-513.012/MG, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

"PRESCRIÇÃO TRABALHISTA: reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge o 'fundo do direito' ou apenas as prestações anteriores ao biênio" (STF-AgR-AI-543.590/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04/11/05).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-378.222/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 31/10/02).

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2004-059-01-40.1

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Detran-RJ, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fl. 11).

Inconformado, o **Detran-RJ** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fl. 114).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaca-se que a revista patronal que foi trancada pela Presidência do Regional continha os seguintes temas: responsabilidade subsidiária, multa do art. 477 de CLT e vale-transporte. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do vale-transporte, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao tema, que não será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apellatum").

4) CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - INOVAÇÃO RECURSAL.

De plano, verifica-se que o Agravante incorre em **inovação recursal**, uma vez que a concessão de efeito suspensivo, argüida no presente agravo, não foi articulada nas razões do recurso de revista trancado.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que o ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas da Reclamante, com suporte na culpa "in vigilando" e "in eligendo" nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 82-84).

Em sua revista, o Agravante sustenta que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, pois é submetida à Lei 8.666/93, que afasta a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da contratação. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, II e § 6º, da CF, e da Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 89-94).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) LIMITES DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a responsabilidade subsidiária do Detran-RJ refere-se a todas as parcelas deferidas à Reclamante, inclusive a multa prevista no art.477 da CLT (fls. 79 e 84).

Sustenta o Reclamado que **não pode ser responsabilizada** pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, porquanto a referida multa é obrigação personalíssima que não deve ser transferida ao responsável subsidiário. O apelo vem amparado em incompatibilidade entre as Súmulas 331 e 363 do TST e em violação dos arts. 5º, XLV, e 37, II, da CF (fls. 94-95).

O Tribunal Regional, ao impor a obrigação **subsidiária** à 2ª Reclamada no que se refere aos créditos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços, inclusive à multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, espelhada nos seguintes julgados: TST-E-RR-441.368/1998.2 Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/12/02; TST-RR-478.967/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 13/06/03; TST-RR-460.799/1998.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 08/08/03. Nesse passo, no particular, atri a incidência da Súmula 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.422/2004-472-02-40.4

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA VITÓRIA QUELJA ALVAR
AGRAVADA	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, em que se discute a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com base nas Súmulas 331 e 333 do TST (fls. 245-247).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 250-251) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 253-257), tendo o Ministério Público do Trabalho, se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 260).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 247) e tem representação regular (fl. 60), estando o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Resalte-se que a declaração de **autenticidade das peças trasladadas** para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, com base no art. 544, § 1º, do CPC, supre a necessidade de autenticação, assegurando a regularidade do agravo.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do 2º Regional, continha quatro temas (ônus da prova, incompetência da Justiça do Trabalho, responsabilidade subsidiária e efeitos do contrato nulo), sendo que, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão ("tantum devolutum quantum apellatum"), porque, relativamente aos demais temas (ônus da prova, incompetência da Justiça do Trabalho e efeitos do contrato nulo) houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que o Município, tomador dos serviços, é responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fl. 180).

O Município-Reclamado sustenta, em síntese, que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que não há relação de trabalho entre a Administração e os empregados da empresa contratada. O agravo de instrumento lastreia-se em violação dos arts. 2º, 5º, XXXV, LV, 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 230-243).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Quanto à discussão acerca da contrariedade à Súmula 363 do TST, resalte-se que, não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada, é **descabido** cogitar de afronta ao art. 37, II, da CF. Nesse contexto, não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV da Súmula 331 e a Súmula 363, ambas desta Corte.

Por fim, sinal-se que o agravo de instrumento afigura-se **inovatório** ao suscitar a questão referente à violação dos arts. 2º e 5º, II, XXXV e LV, da CF, ao alegado não-conhecimento do recurso de revista, pois não a apresentou quando da interposição da revista, afigurando-se totalmente descabidos os argumentos aduzidos no agravo no particular.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.456/2004-056-01-40.2

AGRAVANTE	: STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA
ADVOGADO	: DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA
AGRAVADO	: GERSON BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE DOS SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 97), regular a representação (fl. 23) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada.

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I- Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. A exceção à regra de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada corre por conta das lides em que se discute por exemplo a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada dos substituídos. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado Guia para depósito judicial trabalhista não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso ordinário. II- Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR-245/2004-131-04-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 22/09/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Tendo a Recorrente recolhido erroneamente o depósito recursal, em conta diversa da do FGTS, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-10205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A Instrução Normativa do TST nº 18/99, com o intuito de abrandar a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, condicionou a sua validade mediante a informação do nome das partes, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor, informações estas que devem constar da guia respectiva, ou seja, da GRE, nos termos da IN TST nº 15/98 e Circular nº 149/98, da CEF. Não se pode olvidar, outrossim, que mesmo diante da simplificação das regras previstas na Circular nº 149/98 da CEF e na IN nº 15/98, com a publicação da IN nº 18/99, não restou dispensada a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS. É de ser relevado, por oportuno, que o Enunciado nº 165 do TST que admitia a realização do depósito judicial fora da conta vinculada do obreiro, desde que feito na sede do juízo, foi cancelado mediante a Res. 97/1998, servindo como um dos fundamentos ensejadores da publicação da IN 15/98, a qual, por sua vez, determina que este seja efetivado na conta vinculada do FGTS. Assim, ficando comprovado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de guia inadequada e fora da conta vinculada do obreiro, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-815/2003-036-03-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 17/09/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.197/2003-341-01-00.7

RECORRENTE	: JOÃO SOARES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 77-84), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 85-88).

Admitido o recurso (fls. 90-91), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 92-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 84v. e 85) e a representação regular (fl. 4), estando o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais.

O 1º Regional traduz entendimento segundo o qual o **empregador** não tem responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que tal obrigação não havia sido implementada. Assim, o responsável pelo adimplemento das referidas diferenças é a Caixa Econômica Federal (fls. 77-84).

Sustenta o Reclamante que é de **responsabilidade do empregador** o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O apelo vem fundamentado em violação do art. 18 da Lei 8.036/90, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o **recurso merece ser provido** para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, com a conseqüente condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Cumprir ressaltar que não há que se falar em violência ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.197/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOÃO SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 129-130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fl. 132) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada dentro de dois anos da edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que é o marco do prazo prescricional (fls. 87-88).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que também é aplicável a prescrição quinquenal à hipótese. A revista vem calçada em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consoante a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar 110**, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 24/06/03 (fl. 88), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos **expurgos inflacionários** de depósitos já feitos, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos.

Oportuno trazer à colação, em prol da tese ora defendida, o seguinte precedente:

"FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar, no caso, em prescrição quinquenal, uma vez que o § 5º do artigo 23 da Lei nº 8036/90 prevê a incidência da prescrição trintenária para o FGTS. Nesse sentido, encontram-se as jurisprudências desta colenda Corte e do Superior Tribunal de Justiça, pacificadas respectivamente nas Súmulas de nos 362 do TST e 210 do STJ. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial mencionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.215/2006-060-02-40.6

AGRAVANTE : JOÃO DIAS FERRAZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VALENTE LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 137-139).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 139), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional consignou que estava **prescrito** o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/12/06, depois, portanto, do biênio da publicação da Lei Complementar 110, de 29/06/01, e do trânsito em julgado da ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, que são os marcos iniciais do prazo prescricional (fl. 120).

O Reclamante sustenta que o **prazo prescricional** para ajuizar ação visando ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir a partir do depósito, na conta vinculada, dos valores expurgados, o que ocorreu em 16/05/05. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 124-136).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 12/12/06 (fl. 120), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01, tampouco dentro do biênio do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que, ademais, não socorreria o Recorrente, porque não embasa a sua tese de que a contagem prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada do Reclamante. Com efeito, o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral.

Ademais, a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST, conforme evidenciam os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO DE EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05).

"EMBARGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05).

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento adotado pelo **Supremo Tribunal Federal**, consoante se verifica da análise dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC 110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Alega o RE violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. É inviável o RE. Situa-se no âmbito infraconstitucional, insuscetível de apreciação em RE, a controvérsia objeto da revista a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal 'a quo' com base no princípio da 'actio nata' e na Súmula/TST 95, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g. o AI-401.154-AgR.19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e o AI-199.084-AgR.27.04.2004, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo" (STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).



"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA - PRAZO PRESCRICIONAL. A controvérsia foi dirimida exclusivamente à luz de norma infraconstitucional e de enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. A ofensa à Lei das Leis, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. A propósito, o RE-350.556-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. Por outro lado, a decisão recorrida não diverge da pacífica jurisprudência do STF sobre o tema. Precedente: AI-378.222-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-513.012/MG, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

"PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge o 'fundo do direito' ou apenas as prestações anteriores ao biênio" (STF-AgR-AI-543.590/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04/11/05).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-378.222/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 31/10/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento quanto à prescrição, em face do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.331/2003-342-01-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO : ALTAMAR FORMAGGINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, para condenar a Reclamada ao pagamento dessas diferenças (fls. 116-117), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão quanto ao novo valor da condenação (fls. 119-120 e 121-122).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos os embargos (cfr. fls. 118, 119 e 121) e regular a representação (fl. 13), deles CONHEÇO.

Merecem acolhida os presentes declaratórios.

A Embargante alega que houve omissão no despacho-embargado, que julgou procedente o pedido da presente reclamatória, uma vez que, na parte dispositiva, constou a determinação de reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários com a necessária fixação de novo valor à condenação, nos termos da Instrução Normativa 3/93, "c", II, do TST.

"In casu", não por omissão, no sentido técnico do art. 535 do CPC, mas por equívoco na confecção do dispositivo da decisão embargada, constou, da parte dispositiva, o trecho "Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários".

Destarte, na exegese do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, passo à retificação do erro material.

No dispositivo da decisão embargada, portanto, deve constar o que segue entre aspas:

"3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Arbitro à condenação o valor de R\$ 12.736,36 (doze mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 254,72 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos)".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir erro material no dispositivo da decisão embargada, fazendo constar, desta feita, a reforma do acórdão regional e a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, assim como a circunstância de que arbitro à condenação o valor de R\$ 12.736,36 (doze mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), atribuindo custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 254,72 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.203/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADOS : DIRCEU DE SOUZA LAMIM E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896 da CLT, pois não demonstrou violação de dispositivo constitucional ou legal, contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial (fl. 129).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada, apenas, contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

"In casu", a procuração datada de 01/04/04, que outorgou poderes à Dra. Virgínia Maria Correa Pinto Felício (fl. 35), subscritora do agravo de instrumento, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 15/06/04, acostado à fl. 34, em que não consta o nome do referido patrono, tampouco possui ressalva dos poderes conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual. Já quanto à outra subscritora do agravo, Dra. Aline Rodrigues da Rocha, não se vislumbra procuração nos autos, uma vez que o mandato trasladado à fl. 34 não lhe outorga poderes de representação.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se irregular a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-190.797/2008-000-00-00.8

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RÉU : AMAURI MARCONCIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Brasil Telecom S.A. ajuíza a presente ação cautelar incidental ao recurso de revista, que já foi objeto de juízo de admissibilidade "a quo" pelo Vice-Presidente do 9º Regional (fls. 186-187), com pedido liminar, em sede de reclamatória trabalhista, visando a conferir efeito suspensivo à determinação de reintegração do Obreiro, sob pena de multa diária, até que se julgue o recurso supramencionado (fls. 2-10).

Sustenta a Autora que o "periculum in mora" é incontestado, tendo em vista que foi determinada, na ação principal, a reintegração do Reclamante, sem o devido trânsito em julgado da sentença, mantida pelo Regional, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, no caso de descumprimento da decisão.

O "fumus boni iuris", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que a Norma Regulamentar, que garantiria a estabilidade no emprego, foi revogada por meio de norma coletiva, sendo certo que o Tribunal Superior do Trabalho, em processos análogos, envolvendo a mesma Empresa e as mesmas normas, entendeu pela possibilidade de revogação da norma regulamentar, que previa a garantia no emprego, por meio de norma coletiva posterior.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos acima elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito da Requerente na ação principal.

No que toca ao perigo da demora, se, por um lado, a Empresa pode se valer da força de trabalho do Reclamante, tendo em vista o cumprimento da determinação de reintegração, sendo-lhe preferível pagar por trabalho realizado do que eventualmente ter de arcar com o ônus dos salários sem prestação de serviços, por outro, em face da multa diária aplicada, na hipótese de não-reintegração do Réu, o constrangimento se torna palpável.

Já no tocante ao "fumus boni iuris", observa-se que, contra a decisão do Regional proferida em sede de recurso ordinário (fls. 143-157), a Autora interpôs recurso de revista (fls. 172-184), que foi admitido pelo Vice-Presidente do 9º Regional, tendo em vista que a divergência acostada nas razões da revista, no tocante à reintegração do Obreiro, seria específica (fl. 187).

Com efeito, enquanto o Regional entendeu que a Norma Regulamentar, que limitou o direito potestativo de a Empresa dispensar o trabalhador, incorporou-se ao contrato de trabalho do Reclamante, de modo que não poderia ser revogada por meio de norma coletiva, nos termos da Súmula 51 do TST (fls. 149-150), o paradigma acostado nas razões da revista (fl. 186) externa tese oposta à do Regional, assentando que é possível a revogação de regulamento de empresa que prevê garantia no emprego ao trabalhador, por meio de acordo coletivo de trabalho, incorrendo na hipótese contrariedade à Súmula 51 desta Corte Superior.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no mesmo sentido defendido pela Autora, de que é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, pois este constitui-se em negociação tutelada pelos sindicatos e mediada pelo órgão jurisdicional, sendo certo que não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo e não em norma interna da Reclamada. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, envolvendo a Autora: TST-RR-20.888/2003-652-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-RR-15.527/2003-013-09-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 30/03/07; TST-E-RR-47097/2002-900-09-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08; TST-E-A-RR-11.076/2001-015-09-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 16/02/07; TST-E-ED-RR-28.062/1999-015-09-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06.

Assim sendo, assiste razão à Autora quando sustenta que é provável que seu recurso de revista será conhecido e provido no tocante à questão alusiva à reintegração do Réu.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, por presentes os pressupostos de deferimento da medida liminar, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", DEFIRO o pedido liminar, a fim de que sejam suspensos a determinação de reintegração do Réu e todos os atos decorrentes da mencionada determinação, inclusive no que se refere à multa diária.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-444/2001-072-09-00.9

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 RECORRIDO : ROBERTO LUIZ ROSA
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DESPACHO

Diante da certidão à fl. 696, determino à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, que redistribua o presente feito, tendo em vista a prevenção da Segunda Turma, consoante o disposto no artigo 267, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência às partes.
Brasília, 05 de março de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-RR-720664/2001.0

RECORRENTE : SIRLENE COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Diante da certidão à fl. 452, determino à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, que redistribua o presente feito, tendo em vista a prevenção da Segunda Turma, consoante o disposto no artigo 267, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 04 de março de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL**SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DE RECURSOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-277/2004-000-17-00.1 (Pet-4977/2008-5)**

REQUERENTE : VIX LOGÍSTICA S/A. ATUAL DENOMINAÇÃO DE VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
REQUERIDO : JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Nº1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- VIX LOGÍSTICA S.A., atual denominação de Vix Transportes e Logística Ltda., requer a correção da autuação, para que conste sua nova razão Social.

3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados alterem-se os registros.

5- Publique-se.

Em 26/2/2008.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROC. Nº TST-RE-AIRR-588/2004-033-15-40.7 (Pet-8209/2008-3)**

REQUERENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
REQUERIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST****PROC. Nº TST-AIRE-625/2005-003-16-70.1 (Pet - 20079/2008-9)**

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA ALGARVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

1- À SRECEC para juntar.

2- Homologo o pedido de desistência do recurso.

3- Providencie-se a juntada de fotocópia desta petição aos autos do Processo nº TST-AIRR-625/2005-003-16-40.0, bem como o apensamento do Processo TST-AIRE-625/2005-003-16-70.1 ao processo principal.

4- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 4/3/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-629/2005-003-16-40.9 (Pet-9643/2008-3)**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO SILVINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 22/2/2008.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROC. Nº TST-RE-E-RR-696/2006-143-03-00.8**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : HILDA MARTINS SILVA SATHLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 552/559, não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto aos temas "dano moral" e "valor da indenização por dano moral" por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que necessária seria a análise do conjunto fático-probatório dos autos para se chegar a conclusão oposta da do Regional. Em relação ao "dano material" com fundamento na Súmula nº 23 desta Corte, explicitando que não houve demonstração de divergência de julgados. Finalmente referente ao "multa por oposição de embargos protelatórios" sob o fundamento de que a multa foi aplicada nos limites do art. 538 do CPC (fls. 552/559).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos. Em relação ao tema "dano material", sustenta ser indevida a indenização uma vez que não houve prejuízo na remuneração da recorrida. No que se refere ao "dano moral" alega, em resumo, que o valor da indenização é desproporcional e exorbitante. No que se refere ao tema "multa por oposição de embargos protelatórios" argumenta, em síntese, que foi indevida pois objetivava o prequestionamento de matérias que seriam objeto de recurso posteriores (fls. 564/580). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega, em síntese, que a indenização por dano moral é exorbitante, principalmente se comparada à por dano material, e ainda, que sua intenção ao opor os embargos de declaração era prequestionar matérias que seriam objeto de recursos posteriores, indicando, em consequência, violação do art. 5º, V, X, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 588/602).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 588/602, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699/2003-032-03-41.4 (Pet-10219/2008-0)**

RECORRENTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ALESSANDRO RENATO PEREIRA CARLOS
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

3- Publique-se.

Em 15/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-715/2004-732-04-40.9 (Pet-11670/2008-5)**

REQUERENTE : BANCO SANTANDER S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : GILMAR CAMINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- O Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A., sucessor por incorporação do Banco Santander Brasil S.A. e do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, requer a correção da autuação, para que conste sua nova razão social.

3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados alterem-se os registros.

5- Publique-se.

Em 26/2/2008.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AIRR-726/2004-077-15-40.2**

EMBARGANTE : EFCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA PETRILLI
EMBARGADO : PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
EMBARGADA : CABRINI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 539, que rejeitou os embargos de declaração do embargante opostos contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, são opostos novos embargos de declaração.

Consoante fundamento do despacho embargado, a hipótese não é de decisão monocrática que deu provimento ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Ademais, o fato de terem sido penhorados bens suficientes para a garantia da execução, como argumenta o embargante, não o desonera do recolhimento das custas processuais, cujo não-recolhimento inviabiliza o processamento de seu recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, REJEITO, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1119/2005-004-20-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida (Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS), quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "reajuste salarial extensivo aos aposentados", apenas para julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular (fls. 1074/1082).

Os embargos de declaração, do recorrente, que seguiram foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ante o seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 1093/1097).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, contra a nulidade de decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, contra o indeferimento do reajuste salarial extensivo aos aposentados; indica ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, caput, II, XXXV, XLI, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, 201, § 4º, e 202 da Constituição Federal; 458 e 535 do CPC, e, 832 e 897-A da CLT (fls. 1099/1122).

Impugnação da recorrida (Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS) a fls. 1124/1148 e da recorrida (Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS) a fls. 1152/1161.

Sucessivamente, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insiste na tese do reajuste salarial extensivo aos aposentados. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II, XXXV, XLI, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, 201, § 4º, e 202 da Constituição Federal (fls. 1163/1181).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1163/1181, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-799/2003-023-09-40.4**

RECORRENTE : FRANCISCO MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : NATAL BENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "prêmio produtividade", e "hora in itinere" (fls. 145/149).

Os embargos de declaração, do recorrente, que seguiram foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) e indenização de 15% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, e 18, caput, e § 2º, do CPC (fls. 161/164).

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 167/179).

Successivamente, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insiste na inobservância da norma coletiva de trabalho quanto aos temas "horas extras e in itinere", "prêmio produtividade". Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF. (fls. 182/196).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 182/196, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-838/2003-034-15-40.4 (Pet-9537/2008-1)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI
 RECORRIDOS : ELIANE MARIA CASSAB E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DESPACHO

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
 2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 3- Publique-se.
 Em 12/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-030-01-40.1 (Pet-12427/2008-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BALTHAZAR BARREIROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem comunica que foi homologado entre as partes acordo, e que a reclamada desistiu do recurso interposto.
 3- Homologo a desistência do recurso.
 4- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 5- Publique-se.
 Em 29/02/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1092/2004-028-03-40.0 (Pet-9581/2008-0)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : FLÁVIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DESPACHO

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
 2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 3- Publique-se.
 Em 15/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1109/2001-018-10-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 ADVOGADOS : DRA. GISELE DE BRITTO E DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
 RECORRIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o processo à ordem, para determinar a correção da autuação.

Houve evidente equívoco ao se determinar a inclusão da Procuradoria-Geral do Distrito Federal como parte no feito, quando, em verdade, o pedido de fls. 370/371 foi no sentido de defender os interesses do recorrente.

Considerando-se, ainda, que, conforme informação contida no instrumento de mandato de fls. 390, o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, foi transformado no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, determino a reautuação do feito, para que conste, como recorrente, este último.

Intime-se, outrossim, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que esclareça se permanece, ou não, na defesa dos interesses do recorrente neste processo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AIRR-1192/2004-022-02-40.4

EMBARGANTE : MARIA HELENA MORETTI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARUSO NETO
 EMBARGADO : NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON TAKESHI SAMEJIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 354, que rejeitou os embargos de declaração do embargante, por incabíveis, são opostos novos embargos de declaração.

A hipótese não é de decisão monocrática que deu provimento ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte, conforme reitera este relator.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1252/2002-018-01-40.3

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 RECORRIDA : ADRIANA BARRETO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NELSON LAGES RANGEL
 RECORRIDA : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que há tão-somente erro material na denominação do recurso (agravo de instrumento), visto que suas razões estão embasadas no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, recebo-o como extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1267/2000-120-15-85.6 (Pet-9655/2008-0)

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : JOÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
 2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 3- Publique-se.
 Em 13/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1421/2005-078-02-40.6 (Pet-9022/2008-1)

RECORRENTE : AMOR PERFEITO BERÇÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
 RECORRIDA : MARIA MARGARETH DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. HEBERTH FAGUNDES FLORES

DESPACHO

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
 2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 3- Publique-se.
 Em 12/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

Petição nº TST-1472/2008.7 (RE-ED-RR-1016/2002-001-22-00.6)

REQUERENTE : ANTÔNIO JOÃO VILANOVA NETO
 ADVOGADA : DRA. DENISE SCHIPMANN LIMA
 REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

1- Trata-se do segundo agravo de instrumento interposto pelo Agravante em face da decisão pela qual foi denegado seguimento ao Recurso Extraordinário.
 2- Assim, em face do princípio da unirecorribilidade, indefiro o processamento do recurso.
 3- Publique-se.
 4- Após, restitua-se a presente à advogada.
 Em 26/2/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1481/2003-101-15-00.4 (Pet-8206/2008-7)

REQUERENTE : CLÁUDIO CÉSAR SHIMABUKU
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 REQUERIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.
 2- Dê-se vista pelo prazo legal.
 3- Publique-se.
 Em 12/2/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-3078/2005-007-11-40.8

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.-ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDA : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

No recurso extraordinário consta como recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, conforme petição de (fl. 129).
 Esclareça a recorrente, em 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3182/2004-003-09-40.7 (Pet-9609/2008-0)

RECORRENTE : ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PACHECO
 ADVOGADO : DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

DESPACHO

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
 2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 3- Publique-se.
 Em 12/2/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3493/2004-039-12-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
 RECORRIDO : RODRIGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "plano de demissão incentivada - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeito liberatório geral e irrestrito do contrato de trabalho extinto - inoccorrência - aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 - ressalva de entendimento pessoal", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 404/412).

Os embargos declaratórios que se seguiram, interpostos pelo recorrente, foram rejeitados (fls. 424/428).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT, insurgindo-se contra o deferimento de verbas trabalhistas ao empregado que aderiu ao Programa de Dispensa Incentivada (PDI) (fls. 432/453). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida violou os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o recorrido aderiu ao PDI de forma livre e espontânea, no qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracterizando-se como ato jurídico perfeito que não pode ser desconsiderado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição Federal (fls. 457/475).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 457/475, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6137/2005-014-12-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADAS : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : DOUGLAS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, pelo v. acórdão de fls. 303/307, complementado pelo de fls. 324/326, deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Quitação. Adesão ao programa de demissão incentivada. Transação extrajudicial", para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, afim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos com fundamento no art. 894, II, da CLT. Insurge-se contra o provimento do recurso de revista do recorrido, sustentando válida a quitação do contrato de trabalho em decorrência do PDV (fls. 329/342). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 354/367).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 354/367 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7237/2002-900-03-00.9

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDOS : ESPÓLIO DE IVO ANTÔNIO DE SOUSA (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA) E OUTRO
 ADVOGADAS : DRA. HELOÍSA VIEIRA CARBARITI E DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação de fls. 657/660, que revela o falecimento do reclamante Ivo Antônio de Sousa e que Maria Aparecida Moraes de Sousa é a inventariante, determino a reatuação do feito para que conste como recorridos Espólio de Ivo Antônio de Sousa (representado pela inventariante Maria Aparecida Moraes de Sousa) e outro, para todos os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Petição nº TST-8168/2008-9 (AIRE-31501/2007-000-99-00.2)

REQUERENTE : ADÉLCIO CORTEZ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA
 REQUERIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

1- Conforme exige o § 1º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, a alegação de que a parte é beneficiária da tramitação preferencial ali assegurada deverá vir acompanhada da necessária comprovação. Ausente esta, in casu, indefiro o pleito.

2- Publique-se e arquite-se.

Em 22/02/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31698/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADOS : ESPÓLIO DE IVO ANTÔNIO DE SOUSA (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA) E OUTRO
 ADVOGADAS : DRA. HELOÍSA VIEIRA CARBARITI E DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no despacho de fl. 667 dos autos principais, determino a reatuação do feito para que conste como agravados Espólio de Ivo Antônio de Sousa (representado pela inventariante Maria Aparecida Moraes de Sousa) e outro.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84500/2003-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRINEO TOGNATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 RECORRIDO : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 89/92). Afastou a alegação de violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 213/217).

O embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 225/226).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXVI, LV, 7º, I, da Constituição Federal (fls. 263/268).

Contra-razões a fls. 283/288.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 274).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a discussão acerca da aposentadoria espontânea já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 (fl. 216).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE. (S):ANSELMO HOMEM E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO (A/S)

RECDO. (A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO

(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE. (S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV. (A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV. (A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO

(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é incons-



tucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator."

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg.-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

" (...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação. Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 2ª Turma, para que prossiga no julgamento, como estender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO TST-RE-ED-AIRR-544/2005-017-10-40.6

Petição : 171990/2007.2
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : LORIVÂNIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
RECORRIDA : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DESPACHO

À Coordenadoria de Recursos para juntar.

A egrégia 1ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 27/4/2007, que desafiou Embargos Declaratórios, aos quais foi negado provimento.

Dessa decisão, a União interpôs, em 31/7/2007, recurso extraordinário, que teve seu seguimento denegado, conforme despacho publicado em 21/11/2007.

Ainda inconformada, novo recurso extraordinário foi interposto em 19/12/2007, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, nos artigos 321 e seguintes do RISTF e artigos 541 e seguintes do CPC.

O artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de que o recurso cabível contra o despacho negatório do recurso extraordinário é o agravo de instrumento, razão pela qual, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-669931/2000.2 (Pet-10350/2008-8)

REQUERENTE : BANCO SANTANDER S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : SIMONE PETRONILHA RINALDI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- O Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A., sucessor por incorporação do Banco Santander S.A., anteriormente denominado Banco Bozano Simonsen S.A., requer a correção da autuação, para que conste sua nova razão Social.

3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados alterem-se os registros.

5- Publique-se.

Em 26/2/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-745327/2001.2 (Pet-9043/2008-0)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ADEMAR ALBA VIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3- Publique-se.

Em 14/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-665/2004-432-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ARLEIDE FONSECA NEVES, DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE, DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDA : DIRCE STEFANATO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da petição de fl. 243, Dr. José Maria de Souza Andrade e Dr. Leonardo Miranda Santana apresentam termo de renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela recorrente, Rhodia Brasil LTDA.

Não há, entretanto, prova de que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, razão pela qual concedo prazo para que os advogados atendam às exigências do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-ED-RR-18906/2000-651-09-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : **CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio da petição de fl. 631, o Dr. Rogério Reis de Avelar apresenta termo de renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela recorrente, IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.

Não há, entretanto, prova de que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, razão pela qual, concedo prazo para que o advogado atenda às exigências do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-147/2006-043-12-00.6

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
 ADVOGADAS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
 RECORRIDO : **JOSÉ FERNANDES THOMAZ**
 ADVOGADOS : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", e, afastamento da quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 871/875, complementada pela de fls. 884/886).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 892/895). Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 907/914).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 907/914, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-476/2005-038-05-00.9

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADOS : DRS. LENOIR DE SOUZA RAMOS E ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO LUIZ DO ROSÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrida e da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento no art. 114, da Constituição Federal e "complementação de aposentadoria", com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte (fls. 2.014/2.019).

Irresignadas, interpõem recurso de embargos. A recorrida, com fundamento no art. 894, II, da CLT, c/c o art. 3º, III, "b", da lei nº 7.701/88. Aponta negativa de vigência aos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 2.021/2.039). A recorrente, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Aponta divergência jurisprudencial e alega violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 2.043/2.054). Successivamente, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar a matéria, por entender que a sua natureza é privada. Indica violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 2.063/2.070).

Considerando-se que os recursos de embargos não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que sejam feitas as distribuições dos embargos entre os Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 2.063/2.070, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-818/2000-024-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HELOÍSA OLIVEIRA LUZ**
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 91/93 e 110/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, 6º, 7º, I e XXVI e XXIV, 193 e 201, § 7º, da Constituição Federal (fls. 116/134).

Contra-razões a fls. 140/150.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 85 e 107), e a recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e rejeitou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 91/93 e 110/112).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incoerre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redução alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO. (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redução alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator. (AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.



Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

" (...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 5ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-912/2005-021-04-00.3

RECORRENTE : MARIA LUIZA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu parcialmente do recurso de revista do recorrido apenas quanto ao tema "diferenças salariais", por divergência jurisprudencial específica, e deu-lhe parcial provimento para, reformar o acórdão regional e excluir da condenação as diferenças de salário do auxiliar de enfermagem e do atendente de enfermagem, com base na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 desta Corte (fls. 412/147).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, sendo aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 435/439).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal; 128, 460, e 538, parágrafo único, do CPC (fls. 445/455). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional; no mérito, sustenta, a inexistência de inconstitucionalidade na progressão, e que as diferenças salariais são devidas, com fundamento no princípio da isonomia. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 5º, caput e XIII, 7º, XXX, XXXII e XXXIV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 458/475).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 458/475, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-985/2005-068-01-00.5

RECORRENTE : RICARDO PENTZNAUER DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada procura impugnar a decisão de fls. 138, que negou seguimento ao seu recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, data venia, não cabe à Vice-Presidência desta Corte analisar o recurso interposto a fls. 139 e seguintes.

O fato de o reclamante, ao invés de interpor agravo, agravar de instrumento, atraí, por consequência, a competência da e. Turma para o exame do recurso, inclusive quanto a sua adequação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria da 3ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1007/2005-086-15-00.6 (Pet - 8207/2008-2)

REQUERENTE : DORIVAL PALLIATI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 REQUERIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 12/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1208/2003-016-10-40.2 (Pet - 16455/2008-0)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : JOAQUIM NETO DE REZENDE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-1208/2003-016-10-70.3, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 5/3/2008.

Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1282/2005-033-12-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : HERCÍLIO JOSÉ TAMBOSI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "plano de demissão incentivada - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeito liberatório geral e irrestrito do contrato de trabalho extinto - incoerência - aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 - ressalva de entendimento pessoal", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito (fls. 784/791).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 804/810).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Arguiu a negativa de prestação jurisdicional e alega a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 813/828). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III,

"a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade do acórdão recorrido ante a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, além do que, o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 844/858).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 844/858 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2299/2002-038-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : FLÁVIO KNAKIEWICZ PRIMO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 746/750, complementado a fls. 764/767, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "transação à lide, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 770/774). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram enfrentadas "questões constitucionais suscitadas nos autos". Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a adesão espontânea do recorrido ao PDV obedeceu a legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 787/797).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte à lide, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 770/774). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram enfrentadas "questões constitucionais suscitadas nos autos". Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a adesão espontânea do recorrido ao PDV obedeceu a legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 787/797).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 508/524, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4016/2004-039-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. ROBSON NEVES FILHORECORRIDO:ALCIDIR LUIZ GIRARDI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 461/468, complementado a fls. 480/484, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema " PDV BESC - efeito liberatório geral e irrestrito do contrato de trabalho extinto", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que ao caso concreto não deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, apontando, em consequência, violação dos arts. 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 485/504). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas "circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia". Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão, por aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, merece ser reformada. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 508/524).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 508/524, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-A-AIRR-1136/1997-043-1540.0

Petições : 6393/2008.9 e 6570/2008.4
AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA MANTOVANI
ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E DR. EDUARDO LUÍS FORCHESATTO
AGRAVADO : VALDECI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO : FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÓOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Gustavo Pereira Mantovani, conforme despacho publicado no DJU de 27/08/2007.

Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental, ao qual negou-se provimento, conforme acórdão da egrégia 6ª Turma desta Corte publicado no DJU de 23/11/2007.

Certificado pela Coordenadoria o decurso do prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 14/12/2007.

Em 25/01/2008, o agravante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que se exauriu em 10/12/2007.

Com esses fundamentos, nego prosseguimento ao Recurso Extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se, após archive-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-8900/2008.5 (RE-E-ED-AIRR-542/2000-002-24-40.7)

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
REQUERIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL comunica a celebração de acordo nos autos do processo n.º 542/2000-002-24-00.2. Intime-se a Recorrente, Brasil Telecom S.A. - Telems, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Após decorrido o prazo assinalado sem a manifestação da Reclamada, archive-se.
Em 6/3/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-E-ED-AIRR-10342/2003-003-20-40.3

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO : HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 246/247, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, porque deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 249/251 - fax, e 252/254 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-3716/2002-900-02-00.1

Petição : TST-P-19896/2008.4
RECORRENTE : INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
RECORRIDO : ANTONIO RIGHI
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista, conforme acórdão publicado no DJU de 11/5/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo, em 05/6/2007.

Em 25/02/2008, a Recorrente protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, conforme se depreende dos registros constantes do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 28/05/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Archive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-20078/2008.4 (RE-AIRR-625/2005-003-16-40.0)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA ALGARVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALILBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

1 - Archive-se, porquanto a petição encontra-se sem assinatura.

2 - Publique-se.

Em 4/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-21309/2004-007-09-40.5

EMBARGANTE : MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI
ADVOGADO : DR. ADRIANO HENRIQUE GÖHR
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 183/184, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, porque intempestivo, são opostos embargos de declaração (fls. 186/189 - fax, e 191/193 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.395/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ZOROBABEL SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, pelo v. acórdão de fls. 452/456, não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "prescrição total - enquadramento funcional - PCS" e "diferenças salariais - revisão - enquadramento funcional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 e nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 452/456).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos. Sustenta, em síntese, que, no caso de prestações sucessivas, decorrentes de ato único, consistente na implantação do PCS, a prescrição é total. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 459/474). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade do acórdão recorrido ante a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 487/493).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 487/493 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST